



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

AMARO DANIEL DE BARROS

**DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA NA
COMARCA DE MAZAGÃO NO ESTADO DO AMAPÁ**

FORTALEZA - CEARÁ

2019

AMARO DANIEL DE BARROS

DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA NA
COMARCA DE MAZAGÃO NO ESTADO DO AMAPÁ

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Josênio Camelo Parente

FORTALEZA - CEARÁ

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Barros, Amaro Daniel de.

Direito e políticas públicas: uma análise do acesso à justiça na comarca de Mazagão no estado do Amapá [recurso eletrônico] / Amaro Daniel de Barros. - 2019.

73 f. : il.

Dissertação (Mestrado profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas - Profissional, Fortaleza, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Francisco Josenio Camelo Parente.

1. Direito. 2. Acesso à justiça. 3. Políticas públicas. 4. Funções essenciais à justiça.. I. Título.

AMARO DANIEL DE BARROS

DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA
NA COMARCA DE MAZAGÃO NO ESTADO DO AMAPÁ

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 15/07/2019

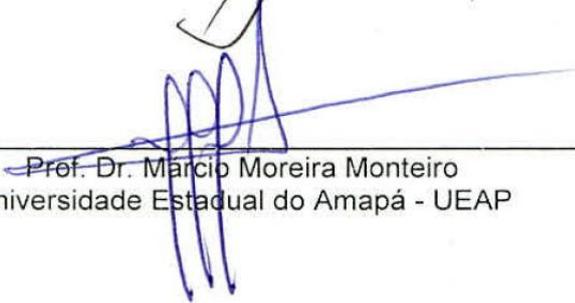
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Francisco Josênio Camelo Parente (Orientador)
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. Francisco Hércio Frota Da Silva
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. Márcio Moreira Monteiro
Universidade Estadual do Amapá - UEAP

Ao Eterno, que me deu o dom da vida, por sua misericórdia, paz e amor.

Ao meu pai, Amaro Estevam de Barros(*in memorian*) pelos ensinamentos proferidos desde a minha infância.

A minha mãe, Maria Antônia de Barros (*in memorian*), pelo grande amor concedido a minha pessoa.

À Beatriz, minha filha, que me traz muita felicidade.

À Leiliane, minha companheira, por viver a experiência do amor.

AGRADECIMENTOS

Ao Eterno, que me deu o dom da vida, por fazer com que minha existência seja plena de sentido.

Ao meu pai, Amaro Estevam de Barros (*in memorian*).

A minha mãe, Maria Antônia de Barros (*in memorian*), por todo afeto concedido a minha pessoa.

A minha família, aos amigos, aos colegas de turma do Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas, especialmente ao colega Magno Braga, pelas contribuições na confecção do trabalho.

Aos colegas do Tribunal de Justiça do Amapá, especialmente aos colegas da Vara Única da Comarca de Mazagão.

Aos professores, em especial, ao Professor Dr. Francisco Josênio Camelo Parente, pelas lições, orientações e apoio.

A Professora Dra. Katia Paulino, pelo exemplo, lições e atenção dada na construção deste trabalho.

O Senhor é meu pastor, nada me faltará...

Guia-me pelas veredas da justiça.

(Salmos 23, Bíblia Sagrada).

RESUMO

A problemática do acesso à justiça vem sendo estudada por pesquisadores dos vários ramos do saber: sociólogos, cientistas políticos, historiadores e juristas e se constitui num assunto intrigante para as discussões sobre políticas públicas. Esta dissertação consiste no resultado da execução do Projeto de Mestrado e será exposto em quatro partes. A primeira consistirá numa breve apresentação da Comarca de Mazagão, destacando-se a relevância histórica e atual situação da cidade de Mazagão, bem como a forma de organização da justiça nesta cidade. A segunda versará sobre a análise das categorias utilizadas para a fundamentação do trabalho e as considerará a partir das matrizes teóricas que as sustentam. A terceira enfatizará a origem e evolução histórica do movimento por acesso à justiça, considerando que a obra de Mauro Cappelletti e Brayant Garth é um marco divisor no estudo do acesso à justiça em várias partes do mundo e influenciará este trabalho. A quarta se dedicará a descrever as políticas públicas para a efetividade do acesso à justiça, ressaltando a realidade da atuação do Judiciário, do Ministério, da Defensoria Pública e da Advocacia na cidade de Mazagão, fazendo uma análise crítica do papel desempenhado por estes órgãos e instituições para tornar efetivo o acesso à justiça.

Palavras-Chave: Direito. Acesso à justiça. Políticas públicas. Funções essenciais à justiça.

ABSTRACT

The problem of access to justice has been studied by researchers from the various branches of knowledge: sociologists, political scientists, historians and jurists and constitutes an intriguing subject for discussions about public policies. This dissertation consists of the result of the implementation of the master project and will be exposed in four parts. The first will consist of a brief presentation of the region of Mazagão, highlighting the historical relevance and current situation of the city of Mazagão, as well as the form of organization of justice in this city. The second will discuss the analysis of the categories used for the rationale of the work and consider them from the theoretical nuances that sustain them. The third will emphasize the origin and historical evolution of the movement for access to justice, considering that the work of Mauro Cappelletti and Brayant Garth is a landmark in the study of access to justice in various parts of the world and will influence this work. The fourth will dedicate itself to describing public policies for the effectiveness of access to justice, highlighting the reality of the actions of the judiciary, the Ministry, the Public Defender and the advocacy in the city of Mazagão, policies for the effectiveness of access to justice, highlighting the reality of the actions of the judiciary, the Ministry, the Public Defender and the advocacy in the city of Mazagão, making a critical analysis of the role Bodies and institutions to make access to justice effective.

Keywords: Right. Access to justice. Public policy. Functions essential to justice.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fachada do Fórum de Mazagão.....	45
Figura 2 - Fachada do antigo prédio da DENAP em Mazagão.....	51
Figura 3 - Vista do corredor onde está a sala da DEFENAP no Fórum.....	52
Figura 4 - Fachada do Prédio da Promotoria de Justiça de Mazagão.....	54

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	A COMARCA DE MAZAGÃO.....	15
2.1	A cidade de Mazagão no Amapá: relevância histórica.....	15
2.2	A situação atual de Mazagão Novo.....	17
2.3	A Vara Única da Comarca de Mazagão.....	18
3	A ETIMOLOGIA E A ANÁLISE DAS PRINCIPAIS CATEGORIAS EMPREGADAS.....	20
3.1	Princípio, sua significação para o direito de acesso à justiça.....	20
3.2	O Acesso.....	22
3.3	Políticas Públicas.....	23
3.4	Justiça: um conceito a ser apreendido.....	24
3.5	Acesso à justiça: acesso à ordem jurídica justa.....	27
3.6	Efetividade.....	29
3.7	Comarca.....	30
4	A ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MOVIMENTO POR ACESSO À JUSTIÇA.....	32
4.1	A luta pelo acesso à justiça e as ondas Cappellettianas.....	33
4.1.1	A Primeira onda: Assistência judiciária aos pobres.....	34
4.1.2	A Segunda onda: representação dos interesses difusos.....	35
4.1.3	A Terceira onda: do acesso à representação em juízo, a uma concepção mais ampla de acesso à justiça. E um novo enfoque de acesso à justiça.....	37
4.2	O Acesso À Justiça No Brasil.....	39
4.2.1	A Constituição Federal de 1988 e o acesso à justiça.....	41
4.2.2	Políticas públicas de acesso à justiça no Brasil.....	42
5	AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA EM MAZAGÃO.....	44
5.1	Análise da atuação do poder judiciário em Mazagão.....	44
5.2	Análise crítica da atuação das funções essenciais à justiça em Mazagão.....	49
5.2.1	A Defensoria Pública do Amapá – Núcleo de Mazagão.....	50
5.2.2	O Ministério Público do Amapá – Promotoria de Mazagão.....	53
5.2.3	A Advocacia em Mazagão.....	56

6	CONCLUSÃO.....	57
	REFERÊNCIAS.....	59
	ANEXO A – ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS I.....	67
	ANEXO B – ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS II.....	68
	ANEXO C – ESTATÍSTICA DE PROCESSOS/RITO/TIPO DISTRIBUIÇÃO.....	69
	ANEXO D – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA DEFENAP.....	70
	ANEXO E – QUESTIONÁRIO APLICADO AO CHEFE DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAZAGÃO.....	71
	ANEXO F – QUESTIONÁRIO APLICADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MAZAGÃO.....	72
	ANEXO G – QUESTIONÁRIO APLICADO À DEFENSORIA PÚBLICA EM MAZAGÃO.....	73

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a problemática do acesso à justiça vem sendo estudada por pesquisadores dos vários ramos do saber: sociólogos, cientistas políticos, historiadores e juristas e se constitui num assunto intrigante para as discussões jurídicas e de políticas públicas, tanto no que concerne ao Direito Constitucional quanto ao Direito Processual, bem como análise das Ciências Sociais.

Até recentemente vinha se entendendo por acesso à justiça o acesso aos Tribunais. Mas, esta concepção é muito estreita, pois reduz o direito de acesso à justiça a único aspecto institucional.

Entretanto, é necessário alargar o foco da compreensão do acesso à justiça, para torná-lo um direito efetivo e não apenas um direito formal. Por isso, aqui se sustenta a compreensão de acesso à justiça como acesso dos cidadãos à ordem jurídica justa. Neste sentido, o acesso à justiça constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito para construção da cidadania, pois ele pode ser considerado o mais básico de todos os outros direitos sociais.

O presente trabalho tem como escopo analisar a temática do acesso à justiça e sua relação com as políticas públicas, descrevendo como este princípio constitucional se efetiva na comarca de Mazagão no Estado do Amapá.

O problema que se apresenta desde logo é saber se a Jurisdição estatal e as funções essenciais à justiça têm garantido por meio de políticas públicas o efetivo acesso à justiça aos cidadãos na Comarca de Mazagão.

Para dar resposta a essa questão inicial, este trabalho parte da hipótese de que a cidade de Mazagão, não obstante o pequeno tamanho de sua população e as dificuldades econômicas e sociais existentes no município, conta com uma estrutura básica do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, mas esse direito não tem se concretizado como política pública haja vista a letargia na atuação das referidas instituições.

Com efeito, este trabalho justifica-se pelo fato de que descrever e analisar como a atuação dessas instituições se efetiva com políticas públicas para garantia do acesso à justiça é relevante porque possibilita o entendimento da construção da cidadania.

Por outro lado, a delimitação deste tema possibilita contribuição à pesquisa em políticas públicas no Estado do Amapá, localizado na Região Norte do Brasil, fazendo limite territorial com a Guiana Francesa e vizinho do Estado do Pará. Também se justifica pelo fato

de que a cidade Mazagão tem uma importância histórica significativa para o Estado do Amapá e para Amazônia, por isso, é o objeto territorial deste trabalho.

O presente trabalho tem como objetivo geral fazer uma análise crítica da atuação da Jurisdição estatal e das funções essenciais à justiça na Comarca de Mazagão, ressaltando o papel dessas instituições para o efetivo acesso à Justiça dos cidadãos da referida cidade. Por outro lado, tem como objetivos específicos identificar a etimologia; descrever a origem e evolução histórica das categorias empregadas na pesquisa e do movimento mundial e brasileiro por acesso à justiça; compreender a forma de organização da Justiça no Município de Mazagão-AP; evidenciar como o princípio constitucional do acesso à justiça tem se efetivado na Comarca de Mazagão no Amapá e identificar as dificuldades encontradas para efetividade do processo, este visto como garantia constitucional do acesso à justiça, considerando também as possíveis alternativas populares de acesso à justiça.

Este trabalho tomou como base teórica principalmente os estudos sobre o acesso à justiça realizados pelos Coordenadores do Projeto de Florença: Mauro Cappelletti e Brayant Garth, destacando-se sua abordagem sobre as ondas do movimento mundial por acesso à justiça para todos. E, por outro lado, é enfatizada a obra de Luthyana Demarchi de Oliveira a qual fez um trabalho sobre o Fórum Múltiplas Portas, partindo da análise do modelo adotado nas Cortes Americanas e como essa forma de resolução dos conflitos pode colaborar para a implementação da política pública de acesso à justiça do Conselho Nacional de Justiça na Resolução 125.

A metodologia aqui empregada consistiu na revisão bibliográfica de obras acadêmicas e artigos científicos sobre o assunto, na pesquisa de campo feita às instituições, com a utilização de questionário e técnica de investigação e coleta de dados, análise de processos que tramitam na Vara Única da Comarca de Mazagão.

O presente trabalho consiste no resultado da execução do Projeto de Mestrado e será exposto em quatro partes.

A primeira parte consistirá numa breve apresentação da Comarca de Mazagão, destacando-se a relevância histórica e atual situação da cidade de Mazagão, bem como a forma de organização da justiça nesta cidade.

A segunda parte versará sobre a análise das categorias utilizadas para a fundamentação do trabalho e as considerará a partir das matrizes teóricas que as sustenta.

A terceira parte enfatizará a origem e evolução histórica do movimento por acesso à justiça, considerando que a obra de Mauro Cappelletti e Brayant Garth é um marco divisor no estudo do acesso à justiça em várias partes do mundo e influenciará este trabalho.

Assinale-se, desde já, que há em todo o mundo uma inquietação para que haja mudança na estrutura do sistema judiciário e da prática da assistência jurídica e judiciária aos pobres, fazendo com que o processo se torne mais célere e mais efetivo, garantindo a prática da justiça.

Por último, a quarta parte se dedicará a descrever as políticas públicas para a efetividade do acesso à justiça, ressaltando a realidade da atuação do Judiciário, do Ministério, da Defensoria Pública e da Advocacia na cidade de Mazagão, fazendo uma análise crítica do papel desempenhado por estes órgãos e instituições para tornar efetivo o acesso à justiça.

2 A COMARCA DE MAZAGÃO

Como observa Pinto (2018), a história de Mazagão, cidade situada ao Sul do Estado do Amapá, à margem direita do Rio Vila Nova, possuindo limites com Santana, Porto Grande, Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Vitória do Jari, distante a cerca de 35km de Macapá, é intrigante e remete a um passado fora do Amapá e do Brasil. Parece que há uma ligeira tentação de se pensar que é na grande cidade que se encontram os elementos mais significativos para construção da memória e história de um povo. Mas, são nas pequenas cidades do interior que muitas vezes se encontram as raízes que formam ou formarão a identidade cultural do Estado. Nesse sentido, Mazagão não pode ser esquecida. Pois é por ela que passa uma boa parte da história do Estado do Amapá. Foi com um olhar para relevância dessa história que este trabalho procurou fazer uma síntese com a temática do acesso à justiça e políticas públicas, na tentativa de descobrir como ele se efetiva em Mazagão.

2.1 A cidade de Mazagão no Amapá: relevância histórica

A história da Vila de Mazagão, como era assim chamada no início, encontra seu nascedouro não no Brasil, mas lá no distante Marrocos na África.

Como ressalta Vidal (2008), para entender o contexto em que se originou a atual cidade de Mazagão no Estado do Amapá é necessário voltar alguns séculos e ver no conflito existente entre a coroa portuguesa e os mouros do Norte da África as origens históricas desta cidade.

Desde meados do século XVI Portugal estava tentando manter suas colônias e fortificações no Norte da África, mas em várias batalhas saiu derrotado. A queda de Santa Cruz de Cabo de Gué, 12 de março de 1541, depois de uma dura resistência da guarnição portuguesa, levou o Rei D. João III a determinar o abandono de Safim e Azamor em outubro do mesmo ano. Conforme ressalta José Manuel de Azevedo e Silva (2001. p. 81-109), Mazagão permaneceu como a única praça lusitana em Marrocos Meridional. Para tentar garantir aí a presença portuguesa, o monarca mandou reestruturar o seu sistema defensivo. Também mandou construir uma fortaleza bem próxima do mar, foi esta fortificação que fez com que a presença portuguesa no Marrocos durasse mais dois séculos até sua queda. Com o abandono de Alcácer-Ceguer e de Arzila, em 1550, a presença portuguesa em Marrocos ficou reduzida às praças de Ceuta, Tanger e Mazagão. Contudo, somente Mazagão permanecerá

como símbolo de resistência e do sonho luso-marroquino, até à sua evacuação, por ordem de D. José, em 1769.

Com efeito, para Vidal (2008, p.18-29), durante o início da segunda metade do século XVIII, Mazagão sofreu duros ataques dos mouros e em 1769 aconteceu o último cerco que acabou com a resistência portuguesa na região. Em 11 de março de 1769 o rei mandou que toda a população, se mudasse para Lisboa e em 15 de setembro seguinte fosse para a Amazônia. Com base em dados do Arquivo Histórico Ultramarino, José Manuel de Azevedo e Silva (2001, p.81-109), afirma que das 418 famílias que saíram de Mazagão, no Marrocos, para Lisboa, apenas 371 famílias embarcaram para Belém do Pará, não se sabendo o número exato de pessoas dessas famílias. Em Belém, os mazaganenses ainda aguardaram alguns anos até se estabelecerem na que viria ser sua nova terra, a Vila Nova de Mazagão no hoje Estado do Amapá.

Mas, não foi fácil a instalação dessas famílias em Mazagão na Amazônia, pois exigiu da Fazenda Real um pesado esforço financeiro, para o mantimento dos povoadores e para construção de casas naquele povoado. Houve um significativo número de trabalhadores para construção do povoado, a ponto de um relatório da época contar 219 operários, em 18 de dezembro de 1772. (AZEVEDO; SILVA, 2001, p. 81-109).

Como ressalta Vidal (2010), durante a transição entre um continente e outro e o tempo em Belém, a Nova Mazagão demora a brotar. Durante a espera, morrem homens, nascem crianças e a nova cidade não irá reproduzir a cidade deixada. A difícil adaptação ao clima equatorial acrescenta o trauma do deslocamento.

Numa visita feita a Macapá, Vila Vistosa e Mazagão, entre 4 de agosto e 4 de setembro de 1773, o governador do Pará, João Pereira Caldas, elevou Mazagão à categoria de Vila. Conforme salienta Silva (2001), em carta dirigida ao rei, o governador afirma ter criado as estruturas básicas, constituindo Justiças e Posturas e todas as providências necessárias ao bom andamento da nova vila.

Nos anos que se seguiram, as famílias que ainda estavam em Belém do Pará foram se transferindo para a Vila Nova de Mazagão e ela chegou a ter certo prestígio e crescimento econômico. Mas logo começou a entrar em declínio, pois uma epidemia de cólera se alastrou na região, matando muitas pessoas, prejudicando assim a economia do local. Como consequência dessa crise e em consonância com a política de reforma administrativa da Província para a região, em 14 de maio de 1833, promovida pelo governador Bernardo Lobo de Souza, (SANTOS, 2006, p. 29), Mazagão perde o status de Vila e retorna a condição de

povoado, com a denominação de Regeneração, ficando seu território anexado ao município de Macapá.

Não pode ser esquecida a importância dos negros escravos para formação de Mazagão brasileira, pois foi principalmente a mão-de-obra escrava que construiu tanto a Fortaleza de São José de Macapá quanto as casas e prédios públicos de Vila Nova de Mazagão. Vale ressaltar que são os negros que vão constituir a principal fonte da cultura e da identidade do povo de Mazagão. Portanto, é necessário resgatar a memória dessa população negra do Estado.

Não obstante a relevância inicial que Mazagão teve, a crise acima citada fez com que aquela experiência de povoamento da Amazônia, como forma de transportar de um continente para o outro uma cidade, perdesse o prestígio e a população mazaganense quase desaparecesse. Mas ainda não era o fim da história. Uma nova fase estava para surgir como a seguir se verá.

2.2 A situação atual de Mazagão Novo

Durante todo o século XIX, Mazagão continuou em franca decadência socioeconômica. Sem investimentos por parte do governo do Pará para o desenvolvimento, Mazagão ficou relegada à sua própria sorte. Mas, mesmo não tendo retomado seu surto de progresso dos tempos iniciais, a Vila de Mazagão, em 18 de abril de 1888, foi elevada à categoria de cidade. Isso foi feito pelo governador da Província, Miguel Joaquim de Almeida Pernambuco, como forma de prestigiar os habitantes daquele núcleo, pelo pioneirismo na colonização da Amazônia (SANTOS, 2006, p. 42).

Mas no final de século XIX e início do XX o declínio de Mazagão só aumentava e a cidade não reunia mais condições urbanísticas, econômicas e ambientais para funcionar como sede do município. Nesse período houve um grande êxodo, a maior parte da população migrou para Macapá, para o vale do rio Jarí e para a comunidade de Vila Nova de Anauerapucu e Mazagão ficou parecendo uma cidade fantasma.

Em 9 de julho de 1915 o intendente Alfredo Valente Pinto, sancionou lei municipal oficializando a transferência da sede municipal de Mazagão para Vila Nova de Anauerapucu, que a partir de 15 de novembro de 1915 passou a denominar-se de Mazaganópolis (SANTOS, 2006, p. 60-61).

Atualmente a sede do município de Mazagão Novo fica na margem direita do rio Vila Nova, ao sul do Estado do Amapá a aproximadamente 35 Km de Macapá. Mazagão tem hoje uma população estimada em aproximadamente 20 mil habitantes (PINTO, 2018, p. 40).

A economia da cidade se concentra principalmente no setor primário, representada pela criação de gado bubalino, bovino, suíno, caprino e equino, mas também se destacam a avicultura e a pesca. A agricultura de subsistência é que é mais relevante em Mazagão. No setor extrativista são importantes a cultura de castanha do Brasil, extração de madeira para fabricação de móveis e de carvão e a extração do látex da seringueira, para comercialização fora do Estado. No setor secundário, destacam-se a extração e fabricação de palmito de açaí, algumas serrarias e fábricas de tijolos e também possui uma usina de beneficiamento de arroz. No setor terciário, pequenos comércios, alguns bares e o funcionalismo público, complementam a economia (MORAIS, 2005, p. 53).

Como destaca Vidal (2008. p. 256 – 274), a Festa de São Tiago, que acontece de 16 a 27 de julho, no Distrito de Mazagão Velho, é o evento cultural mais significativo para o povo de Mazagão, pois nela são encenadas a batalha que relembra a luta entre cristãos e mouros no Marrocos, a comunidade fica diante da própria memória. Também se destacam outras festividades: o aniversário da cidade, comemorado em 13 de janeiro; a festa da padroeira da cidade, Nossa Senhora da Assunção e os festivais da laranja, no mês de agosto, e do abacaxi, no mês de setembro. Tudo isso, serve para demonstrar o caráter festivo e alegre do povo de Mazagão.

2.3 A Vara Única da Comarca de Mazagão

A presença do Poder Judiciário já se fez sentir na cidade de Mazagão desde os primeiros anos de colonização, pois como observou Azevedo e Silva (2001, p. 81-109), analisando os documentos históricos da época, que, ao fundar a Vila de Mazagão, em 1773, o governador João Caldas Pereira “lhe constituiu Justiças, Posturas, e todas as providências”.

Contudo, a Comarca de Mazagão só fora criada no início do século XIX, pois como comprova Barbosa (1999. p. 34), o Decreto Estadual n. 226, do Governador da Província do Pará, datado de cinco (5) de março de 1819, cria a Comarca de Mazagão e designa o primeiro juiz de Direito, Dr. João da Silva Miranda e primeiro Promotor Público, Dr. Severino Denir de Souza.

Como faz ver Barbosa (1999, p. 33-49), desde o início, vários foram os atos judiciais processados na Comarca de Mazagão. Vale ressaltar que foram realizados

casamentos, eleições de intendentos e de vereadores, julgamento de processos cíveis e penais. Do início até a criação do Território Federal do Amapá, em 1943, a Comarca de Mazagão estava ligada ao Tribunal de Justiça do Pará e as crises que este Tribunal enfrentou também tiveram eco em Mazagão.

Contudo, com a criação do Estado do Amapá, foi também criado o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e instalado em 1991, como necessidade de organização e estruturação do Poder Judiciário e da Justiça de Primeiro Grau do Estado do Amapá. Conforme preconiza o Decreto nº 0069, de 15 de maio de 1991, que Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Amapá e informações publicadas no sítio desse Poder, que o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá é composto por nove desembargadores, quarenta e quatro Juízes de Direito Titulares de Entrância Final e quatorze de Entrância Inicial e doze Juízes de Direito Substitutos.

A Justiça do Amapá é constituída de doze Comarcas (Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Laranjal do Jari, Macapá, Mazagão, Oiapoque, Porto Grande, Santana, Tartarugalzinho, Vitória do Jari e Pedra Branca o Amapari) e cinco Postos Avançados (Serra do Navio, Pracuúba, Itaubal do Piririm, Lourenço e Cutias).

Com exceção das Comarcas de Macapá, Santana, Laranjal do Jari e Oiapoque, as quais possuem mais de uma Vara, as demais comarcas acima citadas possuem Vara Única, que é o caso de Mazagão, ou seja, têm competência geral para julgar todos os processos que não digam respeito à questão trabalhista, eleitoral, ou militar não estadual, bem como naquelas em que não haja interesses da União, Autarquias Federais, ou Empresas Públicas Federais, serão, em regra, processadas e julgadas pela Justiça Estadual do Amapá.

Dessa forma, hoje, em Mazagão, a jurisdição estatal se materializa na Vara Única da Comarca de Mazagão, com cerca de aproximadamente 1600 processos em curso, conforme consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Amapá (www.tjap.jus.br).

3 A ETIMOLOGIA E A ANÁLISE DAS PRINCIPAIS CATEGORIAS EMPREGADAS

Como forma de delimitar os campos conceituais deste trabalho, o segundo capítulo se deterá na análise das categorias estruturadoras desta abordagem sobre o princípio constitucional do acesso à justiça. Vale ressaltar que aqui serão utilizadas conceituações diferentes das categorias para poder-se chegar a uma significação mais precisa para este trabalho. Com efeito, há que se ter o devido cuidado para que as palavras não se percam no emaranhado das possibilidades significativas e se desvie o autor dos objetivos propostos. Não se pode perder de vista que o universo das palavras é o das múltiplas possibilidades e é isso que torna muito mais complexa a comunicação entre os seres humanos.

Por outro lado, neste trabalho não se pretende fazer uma abordagem reducionista dos termos, mas empregá-los de forma a atingir a melhor amplitude de seus significados.

3.1 Princípio, sua significação para o direito de acesso à justiça

O princípio será a primeira das categorias aqui a serem analisadas. Para Paulo Bonavides, princípio deriva da linguagem da geometria, a qual designa as verdades primeiras, portanto, o que vem primeiro. Os princípios são “verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-se, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade” (BONAVIDES, 1997, p. 229). Os princípios são, pois, os primeiros fundamentos das normas. São as principais fontes de inspiração e de criação das leis num ordenamento jurídico.

A normatividade, outro traço marcante para melhor caracterização de princípio, aparece no conceito do jurista italiano Crisafulli, citado por Bonavides (1997):

[...]Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e, portanto, resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém [...] (BONAVIDES, 1997, p. 230)

Mas, para melhor entender o significado de princípio, é necessário que se ultrapassem as dificuldades encontradas pelos juristas e se busque na reflexão dos filósofos gregos antigos o sentido que eles davam ao termo princípio. Os filósofos pré-socráticos entendiam o princípio como sendo a *arché*, o fundamento de tudo. Não resta dúvida que foi a

incansável busca pelo fundamento das coisas que motivou o debate filosófico nesse período, conforme observa Abrão (2004, p.24-39). Destarte, é essa ideia de princípio como fundamento que neste trabalho será empregada. A partir desta concepção, os princípios de direito devem ser entendidos como fundamento das normas jurídicas.

Não são poucos os juristas que seguem essa compreensão do princípio, destacando-se sobretudo José Afonso da Silva, o qual entende que os princípios são a base das normas jurídicas e podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios e constituindo-se preceitos básicos da ordem constitucional. Para Silva (1999, p. 96), portanto, os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais.

A evolução no âmbito da juridicidade dos princípios, conforme defende Silveira (2000), passa por três fases: a jus-naturalista, a positivista e a pós-positivista. Na primeira, os princípios encontram-se na abstração e na juridicidade praticamente nula; na segunda, os princípios começam a integrar os códigos como fonte normativa subsidiária; na terceira fase, que é a do pós positivismo (período que corresponde aos grandes momentos constituintes das últimas décadas deste século), nela as Constituições acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, constituindo-se em base onde se constrói o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. Não nos será possível, neste trabalho, discorrer-se sobre todas as fases do desenvolvimento histórico e sobre as diversas posições surgidas neste período na questão da juridicidade dos princípios, mas impõe-se, pela importância que representa para a consecução dos objetivos, a sedimentação de algumas noções:

Os princípios são normas e as normas compreendem as regras e os princípios. Esta constatação assinalada por Emílio Betti (apud BONAVIDES, 1997), na conceituação de princípio como “os valores dos critérios diretivos para interpretação e dos critérios programáticos para o progresso da legislação”, é conceito que já está em consonância com a Hermenêutica dos princípios. Daí o reconhecimento, apontado por Esser (1961), que o princípio atua normativamente, é parte jurídica e dogmática do sistema de normas. Portanto, como observa Bonavides (op.cit.p.243), é possível afirmar, com o aval de consagrados doutrinadores como Esser (1961), Alexy (1986), Dworkin (2001) e Crisafulli (1952), que os princípios são normas que contém as regras e os princípios.

Muito embora os grandes princípios de um sistema jurídico estejam positivados em algum texto, não resta dúvida de que existam, fora e acima das regras legais. Neste sentido observa Miranda (1983, p.197): “...o Direito nunca poderia esgotar-se nos diplomas e preceitos constantemente publicados e revogados pelos órgãos do poder”.

Para este trabalho, contudo, é relevante que sejam visualizados os princípios de acordo com o seu grau de abrangência e com sua importância na esfera constitucional, então, aqui serão tomados emprestados os ensinamentos do professor Luiz Roberto Barroso (1996, p.291-295) e sua classificação, ou seja: princípios fundamentais, princípios gerais e princípios setoriais ou especiais.

Princípios fundamentais: São aqueles que contêm as decisões políticas do Estado, são síntese e matriz das normas constitucionais. São fundamentos de organização política do Estado, como por exemplo, o Princípio Republicano (art. 1º, *caput*, CF 88), o Princípio da separação de Poderes (art. 2º, da CF 88).

Princípios constitucionais gerais: São desdobramentos dos princípios fundamentais, não integram o núcleo da decisão política mas são, normalmente, importantes especificações, desdobramentos dos princípios fundamentais, como o Princípio da legalidade (art. 5º, II), o Princípio da isonomia (art. 5º, *caput* e inciso I).

Princípios setoriais ou especiais: são aqueles princípios que se irradiam limitadamente em relação a um conjunto de normas sobre um determinado tema, capítulo ou título. No seu âmbito de atuação são supremos. Podem ser mero detalhamento dos princípios gerais (como o princípio da legalidade tributária ou legalidade penal), ou podem ser autônomos (como o princípio da anterioridade em matéria tributária ou do concurso público em matéria de administração pública). Estes princípios estão distribuídos por diferentes títulos da CF 88, de acordo com suas áreas de atuação como: Administração pública (princípio da legalidade administrativa, art. 37, *caput*); Organização dos Poderes (Princípio da independência e imparcialidade dos juízes, art. 95 e 96), Tributação e orçamento (princípio da isonomia tributária, art. 150, II), Ordem econômica (princípio da defesa do consumidor, art. 170, IV e princípio da defesa do meio ambiente, art. 170, VI).

Dessa forma, o acesso à justiça deve ser entendido como um princípio constitucional norteador dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros e como garantia de políticas públicas para concretização da justiça e da paz social.

3.2 O Acesso

Com efeito, dentre as possíveis significações da palavra acesso, as mais apropriadas para este trabalho são: aproximação, chegada, ingresso, entrada e inclusão.

Acesso é hoje em dia uma das categorias mais empregadas, sobretudo na informática. A tecla “enter” do computador sugere a ideia de um convite a entrar. Fala-se hoje

em inclusão digital como uma maneira de dizer que as pessoas estão tendo acesso à informática, à internet, às novas tecnologias, ou seja, elas estão entrando neste universo da informação.

Neste trabalho, a palavra acesso terá exatamente esses sentidos: entrada, ingresso, aproximação e inclusão. Mas, será acesso ao universo dos direitos, das políticas públicas, da justiça.

3.3 Políticas Públicas

Para chegar a uma conceituação de políticas públicas seria necessário percorrer a construção histórica desse campo da ciência contemporânea. Pode-se observar, desde logo, que não há uma só maneira de conceituar políticas públicas.

Como observa Souza (2002):

A política enquanto área de conhecimento e disciplina acadêmica surge nos EUA, rompendo ou pulando as etapas seguida pela tradição europeia de estudos e pesquisas nessa área, que se concentravam, então, mais na análise sobre o Estado e suas instituições, do que propriamente na produção dos governos. Assim, na Europa, a área de política pública vai surgir como um desdobramento dos trabalhos baseados em teorias explicativas sobre o Estado e sobre o papel de uma das mais importantes instituições do Estado, ou seja, o governo, produtor, por excelência, de políticas públicas. Nos EUA, ao contrário, a área surge no mundo acadêmico, sem estabelecer relações com as bases teóricas sobre o papel do Estado, passando direto para ênfase nos estudos sobre a ação dos governos (SOUZA, 2002, p.2).

Nesse sentido, para Souza (2002, p.4), mesmo nos EUA, vão surgindo ao longo do século XX várias concepções de política pública entre os renomados estudiosos do assunto, não havendo uma única e nem melhor definição do que seja política pública. Souza (2002), fazendo uma síntese da obra de Parsons (2007), sobre as definições dos principais teóricos de política pública, ressalta que Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas. Lynn (1980) a define como um conjunto específico de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. Por último, Souza (2002) ressalta que a definição mais conhecida continua sendo a de Laswell (1936), ou seja, decisões e análises sobre políticas públicas implicam em responder as seguintes questões: quem ganha o quê, por que e que diferença faz.

Contudo, é pertinente aqui enfatizar a definição de Oliveira (2013, p. 22): “As políticas públicas são ações ou programas instituídos pelo Estado, de modo a enfrentar determinada situação problemática ou conflituosa que objetiva a garantia de direitos e a participação dos cidadãos”.

3.4 Justiça: um conceito a ser apreendido

A palavra justiça tem sua origem muito remota e fora motivo de debate sobre seu significado e aplicação desde os tempos da Antiguidade Clássica. Ela tem importância fundamental para a Ciência Jurídica, pois ela deve ser a base de todo o fazer do operador do Direito.

A tentativa de uma definição de justiça vem desde a Idade Antiga. Nos textos de Heráclito já existe alguma referência a uma lei natural. O humanismo cético de sofistas como Trasímaco e Cálicles, identificam o direito como a lei do mais forte. Assim, os filósofos gregos consideravam a justiça como virtude individual, sendo certo que essa ideia conservou-se nas *Institutas* de Justiniano. Platão afirmava que a justiça é a virtude suprema que harmoniza todas as outras.

Contudo, foi Aristóteles, quem entre os gregos, deu a maior contribuição para conceituação de justiça. Ele dedicou um capítulo inteiro, o Livro V, de sua obra “Ética a Nicômaco” (ARISTÓTELES, 1996, p.193-215) a uma abordagem sobre a justiça. Em síntese, para Aristóteles, a justiça é o bem por excelência e ela repousa na igualdade, na liberdade e na verdade objetiva. Com isso, o grande filósofo deixou como legado a noção de equidade, de justiça no caso concreto. Aristóteles distinguia justiça universal, considerada mediante leis e exigências da vida na sociedade em geral (virtude completa), da justiça particular, que era caracterizada pela consideração da igualdade (ideia de proporção conforme o mérito).

Vale ressaltar aqui a significativa observação da obra de Aristóteles feita pelo jurista brasileiro Miguel Reale (1998), comentando a questão da justiça:

O grande mérito de Aristóteles consistiu em procurar uma base estável para a organização da *polis*, ou seja, da comunidade política, partindo da ideia da *natureza* (*Physis*) e, mais particularmente, da natureza humana, concebida a um só tempo nos seus incindíveis aspectos *ontológico* e *axiológico* (...) Estamos, pois, perante uma Metafísica teleológica, na qual a correlação entre ‘natureza’ e ‘fim’ é a chave compreensiva do devir e do destino humano (...) pode Aristóteles, com admirável rigor lógico, concluir que ‘a justiça é um fenômeno político (estatal), sendo o Direito o ordenamento da comunidade estatal. Esse Direito é também o critério do justo (REALE, 1998, p.9).

Os pensadores romanos foram, ao longo da história, os grandes peritos na arte de definir. No entanto, poucas colaborações trouxeram ao estudo da definição de justiça. Dentre os pensadores que hesitaram em definir a justiça destaca-se Celso que afirmou que *Jus est ars boni et aequi*, ou seja, o Direito é a arte do bom e do justo. Ulpiano, por sua vez, disse que *Juris sun praecepta haec: honeste vivere, alterum no laedere strum cuique tribuere*, os preceitos do Direito são: viver honestamente, não lesar os outros, atribuir a cada um o que é seu. Esta ideia de Ulpiano até hoje ainda é muito utilizada no meio jurídico.

Entretanto, Lyra Filho (2002), criticando esta noção equivocada de justiça, sustenta que:

A propósito de ‘dar a cada um o que é seu’, como princípio ‘jurídico’, mostrava o grande jurista João Mangabeira que é expressão muito velha da separação social das classes entre os proprietários e os não-proprietários, entre os dominantes e os espoliados: ‘porque se a justiça consiste em dar a cada um o que é seu, dê-se ao pobre a pobreza, ao miserável a miséria, ao desgraçado a desgraça, que é isso o que é deles...Nem era senão por isso que ao escravo se dava a escravidão, que era o seu, no sistema de produção em que aquela fórmula se criou. Mas bem sabeis que esta justiça monstruosa tudo pode ser, menos justiça (LYRA NETO, 2002, p.21).

O pensamento jurídico na Idade Média foi influenciado profundamente pelo pensamento dos teólogos cristãos. Com relação ao conceito de justiça, destaca-se a reflexão feita por Tomás de Aquino, Doutor da Igreja, cuja obra teve repercussão nos vários ramos do saber e foi decisiva para construção do pensamento ocidental. São Tomás subordinou sua teoria de justiça ao conceito de lei. Entendia que Deus era o supremo legislador e que por meio de uma lei eterna ordenava o mundo e dirigia os homens ao bem comum. Assim, a justiça entre os homens deveria ter relação com a lei. Miguel Reale (1998) salienta que a partir da posição teológica de Santo Tomás de Aquino surge:

admirável correlação entre a *concepção trina da lei* e uma *concepção trina da justiça*, que não é apenas comutativa e distributiva como em Aristóteles, mas também *legal*, expressando a relação das partes para com o todo, de conformidade com a concepção fundamental de justiça como *alteridade (alteritas)*, isto é, como relação necessária entre os homens, harmonizando-os uns com os outros (REALE, 1998, p.12).

É com Tomás de Aquino (2003), portanto, que a teoria da justiça encontra a perfeição, pelo menos em termos de Direito Natural, retratada pela correlação essencial do binômio bom-justo: o homem deve agir de acordo com o que lhe parece *justo* (virtude da justiça como elemento fundamental da Ética) como expressão do *bem* comum (objeto da Política).

Entretanto, para Miguel Reale (1998, p.13), com o advento do Humanismo e do Renascimento verifica-se a tentativa, sem muito sucesso, de redução do problema da justiça aos domínios das convenções humanas (contratualismo). Prefere-se, desse modo, o enfoque subjetivo e voluntarista à antiga correlação racional subjetivo-objetiva entre o justo e o bem.

Ainda seguindo o raciocínio do grande jurista brasileiro, na Idade Moderna, a tentativa de redução do problema da justiça pode ser analisado, segundo Miguel Reale (1998, p. 13-14), sob as seguintes perspectivas:

- a) a questão assume sentido predominantemente antropológico (condição existencial do homem);
- b) a justiça passa a ser focalizada como tema autônomo, de caráter político ou jurídico, perdendo, assim, a sua substância filosófica (chega-se ao ponto de estudá-la em termos estritamente científico-positivos com recursos das doutrinas da época contemporânea);
- c) a concepção autônoma da norma jurídica como criação autônoma da razão, que faz brotar um sistema de Direito regulando aprioristicamente a realidade jurídica. Nasce, daí, a compreensão da *justiça* como conformidade formal à lei racional, equivalente como tal à realização do *bem*;
- d) com o homem sendo o centro da indagação, prevalece a ideia subjetiva da *convenção* como um ato de vontade que modela a sociedade e o Estado de acordo com as *variáveis exigências de justiça* (concepção individualista segundo a visão antropológica pessimista de Hobbes ou otimista de Rousseau);
- e) como corolário, a ideia da justiça deixa de ser um *ditame objetivo da razão* (segundo a *natureza das coisas*) para se transformar num *ditame da vontade* dos indivíduos que decidem sobre as matérias ou fatos que devam ser considerados *naturais*.

Cumprе ressaltar que Kant (2009), embora iluminista, por reconhecer a liberdade como direito inato do homem dotado de valor próprio e irredutível à sociedade e ao Estado, distingue-se dos contratualistas. Isso porque a ideia que nutre a respeito do contrato passa a ter caráter hipotético e conjectural, o que o leva a uma visão global e ética do homem. Na doutrina kantiana, pois, “a justiça, antes de ser uma conformidade à lei positiva, implica a conformidade desta aos imperativos éticos, os únicos que podem obrigar os indivíduos sem prejuízo de sua liberdade, isto é, respeitando-os como fins e não como meios” (REALE, 1998, p. 17-18).

A concepção kantiana do Direito e da Justiça reside na distinção entre *conceito* e *ideia*: o primeiro traduz daquilo que se pode *conhecer* mediante processos metódicos aferíveis no plano existencial (conceito de Direito relacionado à ordem jurídica positiva); a segunda é expressão daquilo que se pode tão-somente *pensar* no plano transcendental (ideia de Justiça como função que preside a correlação das liberdades segundo uma lei universal).

Para Hegel (1992), discípulo de Kant, a ideia passa a absorver o conceito, isto é, a justiça deixa de ser um dever ser segundo a razão prática, para se identificar com a realidade jurídica vivida pelo povo ("espírito do povo"). Hegel identifica positividade com historicidade, "ser" com "dever ser", Direito Natural com Direito Positivo.

A discussão conceitual de justiça parece ser interminável. A cada momento histórico novas correntes de pensamento surgem com o propósito de definir o que vem a ser a justiça. Mas, neste trabalho, não cabe alongar essa discussão.

Por isso, na atualidade, pode ser destacada a análise feita por Bobbio (1999), para o qual, o problema da justiça diz respeito à correspondência (ou não) entre a norma e os valores supremos ou finais que inspiram determinado ordenamento jurídico. Assim, estudar o problema da justiça de uma norma jurídica requer o exame da sua aptidão para o ideal do bem comum (BOBBIO, 1999, p. 20). Vê-se, nesse passo, que Bobbio estuda o problema da justiça a partir da análise entre o mundo ideal e o mundo real, entre o dever ser (norma justa) e o não dever ser (norma injusta).

Em dissertação apresentada no Curso de Mestrado na PUC do Rio Grande do Sul, em 2003, refletindo sobre o conceito de justiça, Torres (2005, p. 23), observa que: "A ideia de Justiça está presente em todos os momentos, é motivo de reflexão em todos os povos, em todos os tempos, é um desejo marcado no sonho de cada pessoa. Encontrar esse ideal representa a mais legítima aspiração do ser humano".

Portanto, neste trabalho, há que se buscar uma acepção de justiça que não seja legitimadora da desigualdade social e nem tampouco justifique a ordem injusta. Mas que sirva de fundamento para garantia de ver efetivado o direito de acesso à justiça aos cidadãos.

3.5 Acesso à justiça: acesso à ordem jurídica justa

O conceito de acesso à justiça tem mudado muito ao longo da história. Não há uma definição que seja totalmente precisa. Quem sabe fosse melhor começar dizendo o que não é acesso à justiça. Muitas pessoas acreditam que acesso à justiça é acesso aos tribunais, ao

Poder Judiciário, mas estão equivocadas, pois isso não significa que terão solucionados os seus problemas e nem tampouco que terão uma prestação jurisdicional eficiente e justa.

Com a modernidade, a ideia de Estado Democrático Direito fez surgir a possibilidade de que o Estado deve garantir aos seus cidadãos direito a uma prestação jurisdicional para solução dos conflitos. Basicamente, em quase todas as constituições dos países aparecem o enunciado de que a via judiciária é o caminho legal para defesa de quaisquer direitos individuais ou coletivos, mesmo contra o Estado. Também conhecido como princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, ou conforme ressalta Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, este princípio não tem sido posto em prática, pois concretamente, o Estado não tem garantido o acesso efetivo à justiça.

Com base numa ampla pesquisa sobre o acesso à justiça em vários países, observou a complexidade do tema e a dificuldade em defini-lo, ressaltando Cappelletti, (1988) que:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo (CAPPELLETTI, 1988, p.8).

Com efeito, acesso à justiça não pode ser entendido apenas como acesso dos cidadãos aos tribunais, é premissa que já não cabe mais num Estado que se pretende democrático e de direito. Há que este Estado garantir aos cidadãos participação efetiva no exercício de seus direitos e isso só ocorre com acesso a uma ordem jurídica justa.

É o que defende Watanabe (1998), quando afirma que:

O acesso à Justiça não se limita a possibilitar o acesso aos tribunais, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, a saber: I - o direito à informação; II - o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; III - o direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo da realização da ordem jurídica justa; IV - o direito a pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; V - o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo a uma justiça que tenha tais características (WATANABE, 1998, p.128).

Com isso, vê-se que o verdadeiro acesso exige efetiva tutela de qualquer direito, isento de restrições de qualquer ordem, seja econômica, social, cultural, etc. Além disto, o

bom acesso independe da classe social do jurisdicionado, algo que evita, por conseguinte, uma indesejável elitização do ordenamento jurídico.

Fazendo uma visita instigante a este panorama dos “novos direitos” e do acesso à justiça, Boaventura de Sousa Santos revelou o seguinte:

Foi, no entanto, no pós guerra que esta questão explodiu. Por um lado, a consagração constitucional de novos direitos econômicos e sociais e sua expansão paralela à do Estado-Providência transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores. Daí a constatação de que a organização da justiça civil e em particular a tramitação processual não poderiam ser reduzidas à sua dimensão ética, socialmente neutra, como eram comum serem concebidas pela teoria processualista, devendo investigar-se as funções sociais por elas desempenhadas e em particular o modo como as opções técnicas no seu seio veiculavam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou mesmo antagônicos (interesses de patrões ou de operários, de senhorios ou de inquilinos, de rendeiros ou de proprietários fundiários, de consumidores ou de produtores, de homens ou de mulheres, de pais ou de filhos, de camponeses ou de cidadãos (SANTOS, 1986, p.125).

Assim sendo, fica óbvio que medidas produtivas para maximização do acesso à Justiça não são apenas de ordem jurídica. A solução de vários males não está somente em alterações na legislação substancial, nos procedimentos e na estrutura operacional do Poder Judiciário. A mudança de mentalidade dos operadores jurídicos também é fundamental.

Também contribui para a perda de credibilidade do Poder Judiciário a postura fria e mecanicista de muitos dos “aplicadores de Direito”, padecendo, muitas vezes, de terrível ausência de sensibilidade social.

3.6 Efetividade

O conceito de efetividade é de grande relevância para este trabalho. Definir o que seja efetividade não é tarefa tão fácil e apropriar este termo ao que aqui se pretende é um desafio a ser superado.

Para melhor conceituação de efetividade, serão analisados seu sentido etimológico, a extensão desse sentido ao acesso à justiça e como este termo é utilizado no numa abordagem jurídica. Ora, como bem define Silva (2001):

Derivado de efeitos, do latim *effectivus*, de *efficere* (executar, cumprir, satisfazer, acabar), indica a qualidade ou o caráter de tudo o que se mostra efetivo ou o que está em atividade. Sem fugir a seu fundamental sentido, na técnica processual, Efetividade exprime também esse caráter de efetivo, designando, assim, todo ato

processual que foi integralmente cumprido ou executado, de modo a surtir, como é da regra, os desejados efeitos (SILVA, 2001, p. 295).

Por outro lado, Cappelletti entende que o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais e salienta, com base em Richard Claude, que a efetividade ou proteção processual é apenas outro aspecto do conteúdo do direito.

Analisando o significado de um direito ao acesso efetivo à justiça e a conseqüente superação de suas barreiras, Cappelletti (1988), observa que:

o conceito de 'efetividade' é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa 'igualdade de armas' – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica (CAPPELLETTI, 1988, p.15).

Nota-se, da observação de Cappelletti, que não basta ter uma visão utópica do acesso efetivo, mas encontrar as armas apropriadas para fazê-lo valer.

3.7 Comarca

Conforme define a Enciclopédia livre Wikipédia, a palavra **comarca** vem do latim *commarca* ou *comarcha*, por sua vez derivado do termo de origem germânica *Mark* e significa "confim", "limite", "marca". Comarca é um termo originalmente empregado para definir um território limítrofe ou região fronteira.

Por extensão de sentido, tornou-se uma divisão frequente na Península Ibérica, especialmente em Portugal, Galiza e Catalunha. Também pode receber os nomes de distrito ou bisbarra. Historicamente, as comarcas estavam conformadas por freguesias (também chamadas paróquias), mas desde o século XIX integram-nas concelhos.

No Brasil, conforme define o Conselho Nacional de Justiça, Comarca é o território que delimita o âmbito de atuação de um ou mais magistrados. (CF. 93, VII). Portanto, comarca é termo jurídico que designa uma divisão territorial específica, que indica os limites territoriais da competência de um determinado juiz ou Juízo de primeira instância. Assim, pode haver comarcas que coincidam com os limites de um município, ou que os ultrapasse, englobando vários pequenos municípios. Nesse segundo caso, um deles que será a sede da comarca, enquanto que os outros serão distritos deste, somente para fins de organização judiciária. As comarcas são classificadas, segundo sua importância, em entrâncias, sendo as

de primeira entrância as menos importantes ou menores, e de entrância especial (também chamada de terceira entrância em alguns casos) a comarca da capital do estado.

Neste trabalho, interessa o estudo do acesso à justiça na Comarca de Mazagão no Estado do Amapá, cuja sede fica no Município de Mazagão Novo como fora visto seção anterior sobre a referida comarca.

4 A ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MOVIMENTO POR ACESSO À JUSTIÇA

A origem da luta por acesso à justiça confunde-se com a história da humanidade e perde-se na poeira do tempo. Até chegar à jurisdição estatal, a história do direito revela que as sociedades passaram por vários estágios. No início, houve a vingança social – tribos e grupos sociais reunidos para a defesa mútua; posteriormente já na fase da vingança privada esta não era efetivada pelo grupo social, mas pelo Estado incipiente. Por último, surgiu a fase atual em que o Estado proíbe a vingança e chama para si a função de fazer justiça.

Por meio de um processo histórico lento, o acesso à justiça foi passando pela transformação da concepção de Estado e evoluiu de acordo com a própria evolução deste. Por isso, Pastore observa que: “Assim, o significado de acesso à justiça evoluiu de acordo com a transformação sofrida pelo próprio Estado e sua ideologia política” (PASTORE, 2004, p. 159).

Contudo, não cabe aqui fazer todo um passeio pela história do direito e buscar em seus vários momentos como o acesso à justiça fora concebido e efetivado. Mas, mostrar a maneira como o Estado chamou para si essa responsabilidade e como isso foi o produto da luta existente no seio da sociedade. O que aqui se quer é vislumbrar as raízes históricas do movimento por acesso à justiça.

Nos séculos XVIII e XIX, sob a influência do Iluminismo e da ideologia do Estado Liberal, o acesso à justiça era entendido como garantia de assegurar formalmente a possibilidade daquele que tivesse um direito violado de propor ou contestar uma ação. Entretanto, este fundamento era de caráter individualista. Era muito mais um interesse pessoal do que uma preocupação do Estado em reconhecer e defender os direitos do indivíduo. Era apenas uma garantia formal.

Mas, ainda nesses séculos surgiram muitas inquietações contra essa concepção de direito simplesmente formal. As revoluções burguesas trouxeram consigo a consagração das chamadas liberdades públicas e a imposição de limites ao agir do Estado. Surge, conseqüentemente, o conceito de Estado de Direito.

Fazendo uma análise das transformações sociais sofridas na modernidade, Mondaini (2005, p. 17) assinala que uma dupla revolução teve o papel singular de consolidação da obra de instalação da modernidade, esta aqui entendida sob um enfoque totalizante, ou seja, de um lado, como processo de implantação e desenvolvimento das relações capitalistas de produção e consumo, e, de outro lado, como o processo de afirmação

dos princípios fundamentais da racionalidade iluminista: autonomia, individualidade e universalidade. Mondaini destaca que a Revolução Industrial Inglesa e a Revolução Democrático-Burguesa Francesa, ambas do século XVIII, foram duas rupturas revolucionárias responsáveis por uma impressionante aceleração do tempo histórico. Pois, foi na crise provocada por elas que surgiu a reflexão sobre a origem da desigualdade entre os homens e os efeitos da divisão social do trabalho.

O século XIX é marcado pelo crescimento do capitalismo, pela exploração da mão-de-obra dos trabalhadores nas indústrias européias, pelos grandes contrastes sociais, mas também é marcado pela conscientização e pela organização dos trabalhadores na luta pelos seus direitos. Os movimentos socialista e comunista aparecem como questionadores daquele capitalismo expansionista. Em 1848, Karl Marx (2005) e F. Engels(2005) publicam o Manifesto Comunista, obra revolucionária que pregava a extinção de classes, da propriedade privada, dos meios de produção e do próprio Estado burguês. Como bem observa Suzana Pastore (2004. p. 159), estas críticas fizeram com que surgissem as bases teóricas de uma nova concepção de sociedade e de Estado. Após a consagração dos direitos sociais cresceu a consciência de que para que os mesmos se realizassem seria essencial uma atuação positiva do Estado no sentido de assegurar a todos indivíduos acesso àqueles direitos. O acesso à justiça aparece como um direito fundamental dos cidadãos e como uma arma na efetivação de todos os direitos, cobrando do Estado mecanismos específicos para o exercício da cidadania.

Contudo, como a seguir será exposto, é só a partir do século XX que a luta pelo acesso efetivo à justiça ganha mais força e amplitude no mundo.

4.1 A luta pelo acesso à justiça e as ondas Cappellettianas

Desde o final do século XIX e início do XX percebe-se em vários países movimentação para que o Estado garanta assistência judiciária extensiva a todos aqueles que não possam constituir advogados particulares. Alemanha e Inglaterra introduzem reformas em seus sistemas jurídicos e saem à frente na implementação de programas de assistência judiciária aos necessitados.

Entretanto, para Mauro Cappelletti, o despertar de interesse pelo acesso efetivo à justiça emergiram em seqüência cronológica por volta de 1965. Cappelletti (1988) apresenta a solução para o acesso no que ele chamou de três ondas do movimento por acesso à justiça, conforme se vê:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso - a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os “interesses difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI, 1988, p.31).

Estas são as três ondas visualizadas por Cappelletti (1988) e Bryant Garth (1988), e que serão consideradas no desenvolvimento deste trabalho: a primeira, assistência judiciária para os pobres; a segunda, representação dos interesses difusos; e a terceira onda, o acesso à representação em juízo, a uma concepção mais ampla de acesso à Justiça e um novo enfoque de acesso à Justiça.

4.1.1 A Primeira onda: Assistência judiciária aos pobres

A primeira ondabusca os meios de facilitar o acesso das classes menos favorecidas à Justiça, destrinchando os diversos modelos de prestação de assistência judiciária aos necessitados.

Os dois referidos estudiosos analisaram que foi surgindo nos ordenamentos jurídicos de vários países uma preocupação em reformar o sistema de prestação de assistência jurídica e judiciária aos menos favorecidos. Destacam, em primeiro lugar, o *Sistema Judicare*, que resultou das reformas levadas a efeito pela Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha, sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida *como um direito* para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, em que os *advogados particulares são pagos pelo Estado*. A finalidade desse sistema é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação (em juízo) que teriam se pudessem pagar um advogado. Analisam, também, o modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos, com um objetivo diverso do sistema *judicare*, o que reflete sua origem no Programa de Serviços Jurídicos do *Office off Economic Opportunity*, de 1965, em que os serviços jurídicos são prestados por "escritórios de vizinhança", atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe, modelo que surgiu basicamente nos Estados Unidos da América.

Cappelletti (1988) e Garth (1988) observaram que alguns países buscam combinar os dois modelos, de forma que um complementa o outro, tendo assim procedido a Suécia e a Província de Quebec, no Canadá, oferecendo ao necessitado a escolha entre o atendimento por advogados servidores públicos ou por advogados particulares, embora o sistema sueco penda

mais para o modelo do sistema *judicare*, em que os advogados públicos devem ser mantidos, essencialmente, através dos honorários pagos pelo Estado em benefício dos indivíduos assistidos, enquanto em Quebec os escritórios de advocacia são mantidos diretamente pelo governo sem que se leve em conta quão bem sucedidos eles sejam na competição com sociedades de advogados particulares.

As vantagens apresentadas por esses modelos levaram os reformadores de muitos países, incluindo a Austrália, a Holanda e a Grã-Bretanha a implementar sistemas nos quais centros de atendimento jurídico suplementam os esquemas estabelecidos de *judicare*, sendo de registrar, pela sua importância, os "centros de atendimento jurídico de vizinhança", da Inglaterra, localizados em áreas pobres, sobretudo ao redor de Londres, onde os "solicitadores" (e alguns advogados) realizam muitas das tarefas desempenhadas pelos advogados de equipe nos Estados Unidos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 43-46).

Os autores citados acima destacam que a Suécia foi pioneira em algumas inovações, indo além do que foram outros países, inclusive a França, na extensão da assistência judiciária à classe média, em que pessoas com rendimentos de até certo valor de renda anual, automaticamente reajustado consoante o custo de vida no país, está apto a receber auxílio jurídico subsidiado.

Após analisarem o movimento de reforma da assistência judiciária e fazerem as devidas críticas, Cappelletti e Garth, salientam que as medidas adotadas nos diversos países têm contribuído, aos poucos, para melhorar os sistemas de assistência judiciária, fazendo ceder as barreiras de acesso à Justiça.

4.1.2 A Segunda onda: representação dos interesses difusos

O movimento por acesso à justiça não se limitou às questões de interesses individuais. Buscou-se ampliar os horizontes do acesso. Cappelletti e Garth (1988, p. 49-66) que onda centra o foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, forçando a reflexão sobre noções básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais nos diversos sistemas jurídicos. Numa primeira percepção, são chamados de interesses difusos os "interesses coletivos ou grupais", diversos daquele interesse dos pobres, que caracteriza a primeira onda.

A preocupação com a segunda onda resultou da incapacidade de o processo civil tradicional, de cunho individualista, servir para a proteção dos direitos ou interesses difusos. É

que o processo civil foi sempre visto como campo de disputa entre particulares, tendo por objetivo a solução de controvérsia entre eles a respeito de seus próprios direitos individuais.

Com efeito, de uma perspectiva equivocada, em que se pensava que se o direito ou interesse pertencia a todos é porque *não pertencia a ninguém*, percebeu-se que se o direito ou interesse não pertencia a ninguém é porque *pertencia a todos*, e, a partir desse enfoque, cuidou-se de buscar meios adequados à tutela desses interesses, que não encontravam solução confortável na esfera do processo civil.

Essa nova onda do movimento por acesso à justiça pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a "citação" e o "direito de defesa", na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo -- por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região - - é preciso que haja um "*representante adequado*" para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo. Também o conceito de *coisa julgada* deve ajustar-se a essa nova realidade, de modo a garantir a eficácia temporal dos interesses e direitos difusos.

Entretanto, conforme ressaltam Cappelletti e Garth, em todos os países envolvidos pelo movimento houve uma preocupação em definir quem realmente era esse "representante adequado" dos interesses difusos. Várias soluções foram apresentadas e vão desde uma ação governamental ordenada, passando pela Técnica do Procurador-Geral Privado, a Técnica do Advogado Particular do Interesse Público até chegar a um modelo pluralista o qual combina os vários modelos.

Os resultados dos estudos provocados por essa onda foi muito significativo para alargar a visão do papel do Ministério Público, pois este tem sido muito prestigiado na defesa dos direitos e interesses difusos, mas, por não dispor de treinamento e experiência necessários para tanto, o que exige, muitas vezes, qualificação técnica em áreas não jurídicas -- como contabilidade, mercadologia (*marketing*), medicina, urbanismo, etc. -- outras entidades têm sido legitimadas para sua tutela; além, evidentemente, dos entes públicos que, pela sua destinação constitucional, estão, naturalmente, comprometidos com ela. Note-se a análise feita pelos pesquisadores das ondas de acesso à justiça que o Ministério Público é uma figura inexistente em alguns países e em outros existe, mas não tem relevância para efetividade dos direitos coletivos.

Por isso, a melhor solução para garantir a efetividade da tutela dos direitos e interesses difusos, é, sem dúvida, a mista (ou pluralista), em que a iniciativa privada se

conjuga com a atividade pública, neutralizando inclusive eventuais influências políticas que possam comprometer a eficiência da tutela de interesses que pertençam a toda a sociedade ou a determinado segmento dela.

Destarte, essa onda permitiu a mudança de postura do processo civil, que, de uma visão individualista, funde-se numa concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos "direitos públicos" relativos a interesses difusos. Mas, a reforma jurídica ainda não estava completa. Necessário era avançar e atacar outros problemas existentes como a seguir se verá.

4.1.3 A Terceira onda: do acesso à representação em juízo, a uma concepção mais ampla de acesso à justiça. E um novo enfoque de acesso à justiça

Par a Cappelletti e Garth (1988, p. 67-73), essa terceira onda tem um enfoque mais amplo. Pretende ser uma reforma estrutural das instituições jurídicas, pois essa onda encoraja a exploração de uma *ampla variedade de reformas*, incluindo alterações das formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas, como juízes e como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução, e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial. Pela abrangência que tem essa onda, Cappelletti e Garth a denominam de “o enfoque do acesso à justiça”. Para esses autores, o método dessa nova onda de reforma não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.

No capítulo IV de sua obra, Mauro Cappelletti e Brayant Garth (1988, p. 75-159), observam que o enfoque do acesso à justiça tem um número imenso de implicações e que ele exige nada menos que o estudo crítico e reforma de todo o aparelho judicial. Ao analisarem essa nova tendência de reforma, esses pesquisadores notaram que alguns elementos comuns em muitos países devem ser considerados. O primeiro desses é a reforma dos procedimentos judiciais em geral. O segundo, é que é possível criar métodos alternativos para decidir causas judiciais e aqui se apresentam o Juízo Arbitral, a Conciliação e os Incentivos econômicos para concretização dessa alternativa. Terceiro, uma nova tendência no sentido da especialização de instituições e procedimentos judiciais para determinados tipos de causas de particular

“importância social”. O quarto elemento a ser considerado é a necessidade de mudança nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos.

Com efeito, como salientam os autores do Projeto de Florença, a diversidade dos litígios recomenda que os procedimentos sejam adequados à sua solução, e que ela se dê por órgãos jurisdicionais e para-judiciais, sempre com vistas no custo-benefício, que deveria ser o Norte de qualquer reforma das estruturas judiciárias em qualquer lugar do mundo. Não tem sentido que questões altamente técnicas sejam entregues à solução de juízes de direito, que, para solucioná-las vão louvar-se em peritos, sendo mais lógico que sejam resolvidas por técnicos, integrantes de tribunais arbitrais.

Por outro lado, reforma dos procedimentos judiciais é de suma importância, para modificar a engrenagem judiciária, de modo a adotar procedimentos simples para demandas simples, e procedimentos complexos para demandas complexas. Além disso, o procedimento deve contar com a presença de leigos com atividade de auxílio dos juízes, não apenas na movimentação do processo (juntada, vista, etc.), mas da própria instrução, que toma a maior parte do tempo do juiz. Os princípios configuradores da *oralidade*, dentre os quais o da *identidade física*, que exige a presença física do juiz no comando das audiências, devem ser repensados, para que entrem em cena os servidores "instrutores". A partir daí, poderia cada juízo ter a seu serviço um certo número de servidores especializados na instrução de processos, notadamente na tomada de depoimentos de partes e testemunhas, reservando-se ao juiz o poder de reinquiri-las, caso entenda necessário para o esclarecimento dos fatos.

Os métodos alternativos de resolução dos conflitos, fora da justiça pública devem ser também prestigiados, estimulando os jurisdicionados a buscar justiça fora dos tribunais públicos, como forma de se obter decisão mais rápida e eficaz, como a arbitragem e a mediação. Muitos países conjugam a justiça pública com a justiça privada, permitindo, por exemplo, que o juiz de direito se transforme em árbitro ou, mesmo, num amigável conciliador.

A conciliação apresenta grandes vantagens na medida em que "aborta" o julgamento, um dos grandes responsáveis pela lentidão da justiça, em face da morosidade do procedimento e da deficiência da própria estrutura judiciária. É preciso, no entanto, que os conciliadores sejam pessoas vocacionadas para conciliar, com poder de persuasão, o que não é o caso dos juízes, que, acostumados a instruir processos e decidir lides, não têm paciência para vencer a resistência das partes na obtenção da transação. Essa alternativa depende muito do perfil do jurisdicionado, residindo aí a grande dificuldade em fazer com que a conciliação alcance seu real objetivo.

Comentando esse novo enfoque no acesso à justiça, representado pela terceira onda, Alvim (2003) observa que os juizados de pequenas causas e os juizados especiais, tanto cíveis quanto criminais, são duas especiais modalidades de se fazer justiça rápida, e uma não exclui a outra, podendo, ambas, conviver na solução dos conflitos, conforme estabelece a Constituição Federal, nos artigos 24,X e 98,I. Entretanto, a Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais, extinguiu os Juizados de Pequenas Causas. Conforme ressalta Carreira Alvim, o legislador brasileiro não se deu conta de que as duas espécies de juizados eram importantes. A justiça dos juizados deve ser feita em única instância, sem a preocupação com turmas recursais, que são um projeto mal concebido do duplo grau de jurisdição, para dar vazão ao instinto recursal das partes, e ao juiz a singular sensação de ser membro de um colegiado, verdadeira "medida provisória" de desembargador.

Pela natureza e valor das causas, os juizados especiais devem ser centrados basicamente em juízes leigos, com julgamentos segundo o critério de equidade, além dos conciliadores, pessoas capacitadas para "abortar", mediante acordo das partes, a grande massa de litígios que ocorrem a essa justiça.

Além disso, os juizados especiais devem ser uma justiça adequada ao exercício da cidadania, com as próprias partes postulando os seus direitos, sem a necessidade de patrocínio por advogado, pois o valor das causas quase sempre não compensa o trabalho desses profissionais. Nem nas turmas recursais deveria ser exigido o patrocínio de advogado, e, se com essa exigência, o que se pretende é desestimular recursos, mais razoável seria a lei não prevêê-los.

A influência dos movimentos reformatórios, representados pelas ondas de acesso à justiça, contribuiu para pressionar por mudanças na estrutura jurídica dos países ocidentais. Várias organizações foram surgindo, ordenamentos jurídicos nacionais sofreram alterações e o acesso à justiça entrou na pauta da agenda de discussões e de decisões políticas. Por isso, cabe agora analisar como Brasil participou desse processo histórico.

4.2 O Acesso À Justiça No Brasil

Para entender como o Brasil discutiu e implementou políticas de acesso à justiça é necessário observar que enquanto os movimentos por acesso à justiça estavam acontecendo na Europa, nos Estados Unidos e em outras partes do mundo, o país vivia sob o regime da ditadura de 1964. Não é à toa que as ondas de acesso só se fizeram sentir tardiamente aqui no

país. O Brasil não mandou representante e nem enviou os dados sobre o acesso à justiça para o Projeto de Florença, o qual tem como coordenadores Mauro Cappelletti e Brayant Garth.

Não se pode falar em produção acadêmica sobre o acesso à justiça no Brasil antes da década de 80 do século passado. Há algumas poucas pesquisas que se relacionam com o tema ainda na década de 70: a primeira, foi a realizada sobre a administração da justiça na Favela do Jacarezinho no Rio de Janeiro, pesquisa com ênfase sociológica marxista, produzida por Boaventura de Sousa Santos (1977), o qual introduziu no país o conceito de pluralismo jurídico. A segunda, a influência das ideias desse pesquisador ecoou timidamente, mas já no final da década de 70, no Recife, Joaquim Falcão (2001) começa a produzir pesquisa sociologicamente orientada sobre direito em seu trabalho sobre as invasões urbanas na Região Metropolitana do Recife e o papel do Poder Judiciário na resolução desses conflitos. Começa a surgir o interesse pelo acesso coletivo dos cidadãos ao Poder Judiciário, mas como resultado dos problemas internos do país e não por força do movimento internacional por acesso à justiça.

Pois, como salienta Eliane Botelho Junqueira (1996, p. 2), o caso brasileiro não acompanha o processo internacional descrito por Cappelletti e Garth, seguindo a metáfora das três ondas do movimento por acesso à justiça. O Brasil inverte o processo histórico de conquista de direitos observado por Marshall (1967) em que são conquistados primeiramente os direitos civis, depois os direitos econômicos e finalmente os direitos sociais. No Brasil, durante os anos 80, as discussões sobre os direitos coletivos e sobre a informalização das agências de resolução dos conflitos, são provocadas não pela crise do Estado de bem-estar social como acontecia nos países centrais, mas pela exclusão da maioria da população dos direitos sociais básicos tais como moradia, saúde, e trabalho.

Mas, neste trabalho não se pretende negar o fato de que já havia no Brasil legislação sobre o acesso formal à justiça. Aqui pode ser destacado o fato de que desde o Brasil Colônia já havia previsões legais sobre o assunto, pois as Ordenações Filipinas, no Livro 3, Título 22, parágrafo 2º, Título 84, parágrafo 10º e Título 95, parágrafo 2º, tratavam da matéria. Mas, foi a partir da proclamação da independência que a legislação propriamente brasileira passou a cuidar do assunto. Na fase republicana havia o Decreto federal nº. 2.457/1897; Lei de 11.08.1902 e o Decreto nº. 9.263/1911, artigo 199. Como a essa época a legislação processual não era unificada, vários Códigos de Processo Civil estaduais cuidavam do assunto. Foi só com a unificação da legislação processual estabelecida pela Constituição de 1934, na qual a assistência judiciária passou a ter o status de garantia individual, que o Código de Processo Civil de 1934 disciplinou o assunto no seu artigo 66. Depois disso, todas as

demais constituições brasileiras passaram a ter algum dispositivo com o mesmo sentido. Isso pode ser verificado na constituição de 1946, artigo 141, parágrafo 36; Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº. 1, de 1969, artigo 153, parágrafo 32 e a Constituição de 1988, artigo 5º, XXXV e LXXIV, e artigo 24, XIII.

Contudo, como salientou Silva (2001, p. 82): “Importante que se ressalte que de modo formal sempre houve na história do Brasil legislação garantindo a prestação judiciária aos economicamente necessitados, o que deveria ter garantido a eles o direito de acesso à Justiça”. Mas, como bem observa o referido autor (2001, p. 83), entre a previsão formal e a realidade sempre houve um grande abismo. E este é alargado à medida que o Estado não garante concretamente, por meio de ações positivas, com instituições eficientes, a realização da justiça.

Mas, a partir da década de 80 começa o processo de reabertura política e de movimentação social por conquistas dos direitos dos cidadãos, imprimindo uma nova fase de questionamento das estruturas injustas da sociedade e de valorização do direito de acesso à justiça como meio de garantir o acesso aos demais direitos.

4.2.1 A Constituição Federal de 1988 e o acesso à justiça

A ditadura de 1964 instaurou no país um estado insuportável de coisas: falta de participação popular, negação dos direitos fundamentais com a conseqüente privação de liberdade e até a morte dos que se opunham ao regime, corrupção em todas as esferas do poder, exclusão social, recessão econômica. Mas, na década de 80 o país começou a viver um processo de abertura política. A campanha por eleições diretas, a luta pelo fim da ditadura militar e o anseio por uma constituição que instaurasse no país um Estado democrático de Direito foram decisivos para mudança da ordem estabelecida. É, pois, nesse contexto que foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte em 1º. de fevereiro de 1987, sob a presidência de José Carlos Moreira Alves, com o propósito de dar ao Brasil uma nova Carta Magna.

Aqui, neste ponto, caberia perguntar sobre o local onde se situa o direito de acesso à justiça na constituição que inaugura uma nova fase na história do país, considerada como a “constituição cidadã”.

A Constituição Federal de 1988 colocou no rol dos direitos fundamentais o direito de acesso à justiça. A intenção do legislador era mostrar que o Estado Democrático de Direito tem como um de seus alicerces o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, que consiste em que todo cidadão que se sinta lesado em seus direitos tenha uma via em estatal

para solucioná-los. Por isso, artigo 5º., XXXV, da Constituição Federal assim prescreve: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Contudo, o acesso à justiça não está apenas posto nesse referido inciso do texto constitucional. Como bem enfatizou Pastore (2004, p.172), o acesso à justiça, como direito fundamental constitucional, firma-se sob três pilares descrito na Constituição de 1988. O primeiro pilar refere-se a que toda lesão de direito, toda controvérsia, poderia ser levada ao Poder Judiciário e este teria de conhecê-la, respeitada a forma adequada de acesso disposta pelas leis processuais, é o que prevê o artigo 5º., XXXV, da CF, como já analisado acima. O segundo pilar refere-se aos princípios da ampla defesa e do contraditório, garantidos aos litigantes, e à impossibilidade de existência de juízo ou tribunal de exceção, que aqui não devem ser confundidos com o juízo especial o qual encontra amparo na própria Carta Magna. O terceiro pilar diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita, conforme dispõe inciso LXXIV, do artigo 5º., da CF. Diferentemente do que algumas pessoas possam pensar, a assistência a que este inciso se refere não se limita aos miseráveis, mas se estende a todos que não dispõem de recursos para custear um processo judicial e por isso são considerados “juridicamente pobres”.

Para o Estado dar cumprimento à obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, a Constituição Federal, no artigo 134, inovou quando criou a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida dessa tarefa. Com efeito, a Defensoria Pública é de fundamental importância para que o direito de acesso à justiça se concretize. Embora a Lei Complementar nº. 80, de 12.01.1994, tenha regulamentado a Defensoria Pública, a realidade brasileira mostra que nem todos os Estados da Federação ainda a instituiu dentro das prerrogativas constitucionais e legais, ficando o necessitado à mercê da ação do Poder Executivo em sua letargia funcional.

Mas, não resta dúvida de que o legislador constituinte em 1988 avançou juridicamente ao prever os preceitos e institutos que garantem o direito de acesso à justiça aos cidadãos brasileiros.

4.2.2 Políticas públicas de acesso à justiça no Brasil

As políticas públicas de acesso à justiça no Brasil tem como marco orientador a Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política nacional de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesse, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em

âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução dos conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação, considerando estas como instrumentos de pacificação social.

Depois da publicação da Resolução 125/2010 do CNJ, muitos estudos foram feitos sobre a implementação das políticas públicas recomendadas na referido Resolução. Aqui vale ressaltar o trabalho realizado por Oliveira (2013) sobre o Fórum de Múltiplas Portas como um modelo de políticas públicas para o acesso à justiça no Brasil para a concretização das proposições do CNJ.

Fazendo uma análise da situação brasileira, Oliveira (2013) sustenta que:

[...]“Portanto, além de identificar e apontar os pontos de exaurimento do sistema jurisdicional brasileiro pós-Constituição de 1988, que estabeleceu como princípio o acesso à justiça, estudar-se-á o surgimento da legitimidade estatal e o modelo adotado no tratamento de conflitos, bem como serão apresentados os movimentos de reformas que objetivam o tratamento do conflito, transformando o paradigma da litigiosidade para o da consensualidade. Por isso, a adoção de uma política pública de tratamento do conflito transforma o paradigma de litígio vigente, restaurando o diálogo e o entendimento dos envolvidos. Essa política, além de restabelecer o consenso e a comunicação, adota mecanismos de modo a tratar adequadamente o conflito. Nesse sentido, a aplicação de mecanismos como mediação, conciliação e arbitragem, dentre outros que seguem o modelo americano denominado múltiplas portas, torna-se uma política pública célere e eficaz de modo a enfrentar o exaurimento jurisdicional” [...]. (OLIVEIRA, 2013, p. 20).

Com efeito, o modelo adotado de solução de conflitos levados ao Poder Judiciário no Brasil encontra sua gênese no sistema praticado nos Estados Unidos da América. Embora a busca de diminuir a demanda sempre crescente de litígios levados ao Judiciário encontra ecos em vários países da Europa e no Brasil é questão que se impõe pela própria realidade dos conflitos existentes na sociedade.

5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA EM MAZAGÃO

O Resultado da pesquisa de campo efetuado neste trabalho será aqui apresentado sob a forma de análise da coleta de dados da atuação dos órgãos estatais e das entidades que devem ser, por imperativo constitucional, os agentes pelos quais os cidadãos podem ver efetivado o seu direito de acesso à justiça.

O primeiro órgão a ser analisado é a Justiça do Amapá, personificada na Vara Única da Comarca de Mazagão.

5.1 Análise da atuação do poder judiciário em Mazagão

O Estado Democrático de Direito tem como um de seus pilares a tripartição dos Poderes, cabendo a cada um deles a sua esfera específica de atuação. Tese essa defendida por Montesquieu (1996) a partir das considerações feitas na antiguidade por Aristóteles (1998) sobre as funções do Estado e suas áreas de competência e bem conhecida na filosofia política. Ao Poder Judiciário foi dada a competência para dizer o direito e ser o guardião das leis e da norma fundamental, a Constituição da República.

Entretanto, na atualidade, todos os Poderes do Estado estão na mira das críticas da sociedade, por conta das falhas internas deles e pela péssima relação com os cidadãos. Desse modo, o Poder Judiciário não está imune às críticas. Atualmente no Brasil observa-se um clima de insatisfação com a atuação do Poder Judiciário e de seu papel na sociedade, pois para a maioria da população, o Judiciário se caracteriza pela morosidade e ineficiência na prestação do serviço, pela frieza e distanciamento dos magistrados para com os jurisdicionados.

Não obstante às críticas, não se pode negar que o Poder Judiciário tem um papel constitucional importante para a construção da cidadania, na medida em que deve tornar concretos e efetivos os direitos subjetivos dos cidadãos.

Nesse sentido, Araújo Filho (2001), observa que:

E a democracia, feita por cidadãos conscientes de seus direitos, imporá a adoção de novas regras ideológicas ao Judiciário que, para não cair na desvalia social, teria que avocar sua cota de responsabilidade política, alcançando, enfim, a única independência qualificável em uma democracia de direitos: o reconhecimento de sua serventia pela sociedade cidadã (ARAÚJO FILHO, 2001, p.24).

Com efeito, o reconhecimento do papel do Judiciário pela sociedade tem implicações na estrutura interna do referido Poder, na reforma do sistema processual, na diagnose das chagas do Judiciário. Pois, é necessário que de alguma forma se reconstrua a imagem que o povo tem do Judiciário, recupere-se a confiança naquele Poder estatal que é a via pela qual o cidadão espera que a justiça se concretize.

Contudo, cumpre agora destacar a atuação da jurisdição estatal na Comarca de Mazagão. Este trabalho concentra-se na análise dos atos do juiz em alguns processos que foram objetos deste estudo, na entrevista feita com o Chefe de Secretaria e nas visitas feitas ao Fórum de Mazagão, bem como no relatório fornecido pela Secretaria de Gestão Processual do Tribunal de Justiça do Amapá.

A Comarca de Mazagão é constituída apenas de Vara Única, com um juiz acumulando funções relacionadas com todos os ramos do Direito abarcados pela justiça estadual. Conta com um quadro de seis servidores na secretaria, três Oficiais de Justiça para cumprir os mandados judiciais nas áreas urbana e rural, dois estagiários de nível médio. Um servidor se dedica a lavrar os termos apresentados pelos cidadãos e realizar audiências vinculadas às matérias do Juizado Especial Cível e Criminal. O Fórum de Mazagão também possui uma lancha para cumprimento de diligências nas áreas ribeirinhas. (esses dados foram coletados em entrevista ao Chefe de Secretaria).

Figura 1 - Vista da fachada do Fórum de Mazagão



Fonte: Elaborado pelo autor

No período de janeiro de 2017 a junho de 2019, a Vara Única da Comarca de Mazagão processou e julgou aproximadamente 4000 (quatro mil) processos, constando no mês de maio de 2019 com cerca de 1600 (um mil e seiscentos) processos em tramitação. O Chefe de Secretaria afirmou que a duração dos processos é muito variável, o tempo de duração dos processos da distribuição até uma decisão judicial depende de muitos fatores internos e externos e da natureza da ação. Mas, em geral, não demora muito. Sós os processos que envolvem exame de DNA demoram mais um pouco, porque a coleta do material genético é enviada para laboratório fora da cidade e do Estado, ficando, pois, a decisão na dependência do resultado dos exames. Outro importante dado é que o exame de DNA dependia do agendamento do Tribunal de Justiça do Estado, agora, a Vara Única de Mazagão pode incluí-lo nas datas prefixadas pelo Tribunal. Com isso, uma ação de Investigação de Paternidade tem uma duração média de um ano, quando não há conciliação na audiência. Por outro lado, os outros processos cíveis têm uma duração muito curta, em média, três meses, até a decisão final.

Os processos criminais têm uma duração mais prolongada porque dependem dos seguintes fatores: instrução processual, distância e difícil acesso para localização das partes envolvidas no caso, o réu foragido e não tem como intimá-lo e também os pedidos de suspensão processual.

As principais demandas judiciais processadas na Vara Única da Comarca de Mazagão no período de janeiro de 2017 a maio de 2019, conforme estatística de processos fornecidas pela Secretaria de Gestão Processual do TJAP, documento anexo, estão relacionadas ao Direito de Família: alimentos e execução de alimentos, investigação de paternidade, interdição – tutela e curatela, inventário e partilha, reconhecimento e dissolução de união estável, divórcio. Dentre essas ações do Direito de Família, muitas são resolvidas de forma amigável nas audiências de conciliação realizadas no Fórum, outras se resolvem na instrução e com a sentença. Há algumas ações possessórias, envolvendo conflitos de terra na região, mas são poucas, constando no período citado apenas 1 (uma) ação de divisão e demarcação de terra, 1 (uma) de usucapião de terras particulares, 1 (uma) de desapropriação e 30 (trinta) ações possessórias, mas não tem como identificar nesse tipo de relatório quais dessas são posse de bens móveis e imóveis. Há poucos processos contra o Município e contra o Estado.

Vale ressaltar que um percentual significativo da demanda processual na Comarca de Mazagão se relaciona com o Juizado Especial Cível e Criminal, uma vez que de 3.982 (três mil, novecentos e oitenta e dois) processos, 751 (setecentos e cinquenta e um) são de

procedimento sumaríssimo de conhecimento e 78 (setenta e oito) de procedimento sumaríssimo de execução, somados totalizam 829 (oitocentos e vinte e nove) processos, o que representa uma elevada busca da população local para resolver na Justiça demanda de pequeno valor e crimes de menor potencial ofensivo.

Quanto às ações penais, no período supra citado, contatam-se 78 (setenta e oito) crimes dolosos contra a vida; 102 (cento e dois) furtos; 56 (cinquenta e seis) roubos e extorsão; 41 (quarenta e um) crimes contra a dignidade sexual; 169 (cento e sessenta e nove) crimes contra a liberdade individual; 44 (quarenta e quatro) crimes de trânsito; 47 (quarenta e sete) crimes de porte ilegal de armas de fogo; 111 (cento e onze) crimes da Lei Antidrogas e 193 (cento e noventa e três) lesões corporais. Mas um dado na estatística oficial do TJAP chama a atenção, é o fato de haver apenas 1(um) crime de violência doméstica contra a mulher no relatório de processos criminais na Comarca de Mazagão nesse período que corresponde a quase três anos. Isso se deve ao fato de que muitos crimes como lesão corporal, ameaça, crimes contra a dignidade sexual e as contravenções penais são inseridos nos campos gerais da estatística oficial e não há talvez um mecanismo distinguir esses crimes quando cometidos no âmbito da violência contra a mulher. Também não há no fórum de Mazagão uma Vara especializada em violência doméstica contra mulher, o que dificulta ainda mais a análise desse dado.

Como se constata acima, as contravenções penais e os crimes de menor potencial ofensivo, punidos com pena de até dois anos, representam a maior demanda processual na esfera criminal em Mazagão. Mas, há um número expressivo de furtos e roubos e de crimes de porte ilegal de armas de fogo e de tráfico de entorpecentes. Entretanto, se levar em consideração a violência em outras cidades de pequeno porte no interior e nas regiões metropolitanas do Brasil, Mazagão ainda registra um baixo índice de criminalidade.

Quanto à violência infanto-juvenil, há também significativa presença de procedimento para apuração de ato infracional, culminando com a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei, no que tange aos atos infracionais cometidos, sobretudo, por furto e outros análogos aos crimes de menor potencial ofensivo. Na entrevista feita na Secretaria do Fórum, da Promotoria de Justiça e na Defensoria Pública, foi perceptível a preocupação com o aumento da violência praticada por adolescentes e jovens na cidade de Mazagão, especialmente quanto ao uso e tráfico de drogas e entorpecentes. Os entrevistados acreditam que isso decorre da falta de alternativas de trabalho e geração de renda, de educação e de lazer, bem como de políticas públicas voltadas para o jovem na cidade de Mazagão.

Quanto ao atendimento da população que ocorre ao Judiciário em Mazagão, é interessante ressaltar o papel dos servidores da Vara Única de Mazagão na prestação do serviço de informação, pois, sem saber o que fazer para ver resolvidos seus problemas jurídicos, o povo procura a secretaria do Fórum para obter informações sobre as mais diversas áreas do Direito: problemas de família, conflitos com a vizinhança, dúvidas quanto às certidões de nascimento, de legalização de imóveis, de dívidas de pequeno valor, de reclamação contra empresa de telefonia. Parte do tempo de trabalho dos servidores é gasto no atendimento no balcão da secretaria do Fórum para poder fazer encaminhamento dos cidadãos aos instrumentos e órgãos adequados para a solução dos problemas apresentados. Note-se que durante as visitas feitas ao Fórum de Mazagão foi observada a boa receptividade dos servidores e do juiz para com os jurisdicionados, fazendo com que se diminua o distanciamento existente entre o Judiciário e o povo.

A realidade de muitas Varas do interior tem sido gritante pelo Brasil afora, faltando as condições mínimas para o atendimento aos jurisdicionados: poucos servidores concursados, na maioria das vezes, o quadro de pessoal é composto de servidores de outros órgãos cedidos ao Judiciário; ausência de computadores e de pessoal treinado para trabalhar com as novas tecnologias e precariedade na infraestrutura. Muitas Varas não tem sequer um Oficial de Justiça para cumprir os mandados judiciais. Os processos se arrastam por muito tempo e uma decisão judicial dura anos para sair. É uma justiça morosa e ineficiente, portanto, injusta.

Contudo, no cenário nacional, a Justiça do Amapá tem se destacado pela qualidade de sua atuação e isso também se faz sentir na Vara Única de Mazagão. Grande foi a surpresa ao se constatar que nessa comarca a maioria dos servidores é concursada e pertencente ao quadro funcional do Tribunal de Justiça do Amapá. Mais surpreendente ainda é saber que para cada servidor e para cada estagiário há um computador disponível e que o Fórum de Mazagão também disponibiliza um computador, no balcão, para que as partes e seus advogados consultem o andamento dos processos.

Outro aspecto importante é a importância da atuação da Vara Única de Mazagão quanto às demandas afetas ao Juizado Especial, pois disponibiliza um servidor que se dedica, exclusivamente, de segunda a sexta-feira, ao atendimento de reclamações cíveis. O Juizado Especial tem sido o veículo de resolução rápida dos litígios, pela dinâmica dos princípios que o caracterizam: oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei 9.099/1995), com objetivo sempre que possível da conciliação das partes que buscam a prestação jurisdicional daquele órgão. Para se ter ideia da procura pelo Juizado Especial em

Mazagão, observa-se que do total de 3982 (três mil, novecentos e oitenta e dois) processos em trâmite, 829 (oitocentos e vinte e nove) são afetos ao Juizado Especial.

Mas uma política pública não mais existente no Fórum de Mazagão e que aqui deve ser destacada, conforme relato colhido em entrevista, era o Juizado Itinerante Fluvial, o qual fazia duas “expedições” por ano nas áreas ribeirinhas dos rios que cortam o Município de Mazagão, que prestava relevantes serviços judiciais a pessoas que moram em lugarejos tão distantes que precisariam de muitas horas de viagem de barco para chegar à sede da Comarca, ao Fórum da cidade.

Com efeito, é interessante frisar que o foco deste trabalho são as políticas públicas de efetividade do acesso à justiça em Mazagão, por isso, uma iniciativa como essa do Tribunal de Justiça do Amapá em criar um mecanismo que torne célere e eficaz a administração da justiça a pessoas pobres e que vivem isoladas em comunidades aonde praticamente só se chega de barco, teria uma relevância inestimável para este trabalho. Cabe também destacar que o Juizado Itinerante Fluvial realizava suas jornadas em parceria com o Ministério Público, com a Defensoria Pública, com a Delegacia de Polícia, com a Prefeitura de Mazagão e com outras entidades. Em cada jornada realizada por esse Juizado, o juiz e os serventuários da Justiça, bem como os titulares e servidores daqueles referidos órgãos se deslocavam num barco e passavam dias prestando serviços jurídicos e sociais aos moradores daquelas localidades, sempre na tentativa de facilitar o acesso à justiça aos cidadãos em Mazagão. Esta Comarca também tinha uma outra versão desse Juizado que era o Juizado Itinerante Terrestre, o qual realizava atividade análoga, mas direcionada às comunidades interioranas, cujo acesso seria possível por terra.

Mas, quem não conhece a região amazônica não tem ideia da dificuldade de locomoção dentro desse espaço geográfico do país e nem tampouco o quanto é importante, para os ribeirinhos e moradores de áreas rurais, esse tipo de iniciativa por parte do Judiciário, para mitigar o distanciamento com os cidadãos e tornar efetivo o mais básico de todos os direitos: o direito ao acesso à justiça.

5.2 Análise crítica da atuação das funções essenciais à justiça em Mazagão

A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo inteiro no Título IV: Da Organização dos Poderes, para as chamadas Funções Essenciais à Justiça. O Capítulo I dispõe sobre Do Poder Legislativo; o Capítulo II, Do Poder Executivo; o Capítulo III, Do Poder Judiciário e o Capítulo IV, Das Funções Essenciais à Justiça, dispondo nos artigos de 127 a

135, que estas são quatro: o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública.

Neste trabalho importa ressaltar a atuação da Defensoria Pública do Amapá - DEFENAP, o Ministério Público do Amapá – MPAP e a Advocacia privada e suas políticas públicas para efetivação do acesso à justiça em Mazagão.

5.2.1 A Defensoria Pública do Amapá – Núcleo de Mazagão

A Constituição Federal inovou quando estabeleceu que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (CF. 1988, art. 134). Aqui será dedicado um espaço para análise da atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá – DEFENAP como principal executora da política pública de concretização do direito de acesso à justiça em Mazagão.

Dentre as instituições que devem ser instrumentos do Estado para efetivação do direito de acesso à justiça dos cidadãos, destaca-se a Defensoria Pública, pela relevância de seu papel constitucional e social. Mas, a realidade brasileira tem mostrado que a Defensoria Pública tem sido relegada a uma condição não muito favorável a seu papel na sociedade e na defesa dos direitos dos cidadãos com menor poder aquisitivo. No Estado do Amapá não é diferente do restante do país. Este trabalho coletou informações, sobretudo, do depoimento prestado pelo Defensor Público de Mazagão, o qual, com muita gentileza, deu um longa entrevista, respondendo às questões elaboradas.

Durante todo o período desta pesquisa e até quase a finalização do trabalho, não havia em Mazagão um defensor público de carreira, aprovado em concurso público. A atividade de defensor era exercida por um advogado contratado pelo Estado para um cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. Isso apresentava alguns problemas, pois tornava o cargo vulnerável e tirava do defensor a liberdade para atuar nos feitos em que a demanda fosse contra o Estado ou contra seus representantes, gerando instabilidade profissional.

Entretanto, para deixar clara essa responsabilidade do Estado sobre a Defensoria de carreira, é interessante ressaltar a observação feita por José Afonso da Silva (1999):

[...] Os Estados não têm a faculdade de escolher se instituem e mantêm, ou não, a Defensoria Pública. Trata-se de uma instituição já estabelecida para eles na Constituição Federal, sujeita até mesmo a normas gerais a serem prescritas em complementar federal para a sua organização em cada Estado, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos,

assegurada a seus integrantes, como vimos, a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais [...]. (SILVA, 1999, p. 617).

A Defensoria Pública do Amapá foi instalada por volta de 1989, mas só em 2014 foi publicada a Lei Complementar Estadual 0086, criando e estruturando a instituição e seu quadro de carreira de provimento por concurso público. Mas só depois de 30 anos de criação do Estado do Amapá é que foi realizado, em 2018, o primeiro concurso público para o cargo de Defensor Público, depois de uma longa batalha judicial, com intervenção do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, pressionando o governo do Estado do Amapá para realização do concurso. Mas somente em abril do corrente ano que foram empossados os primeiros defensores públicos investidos para provimento de cargo efetivo no Estado do Amapá, sendo lotado um defensor no Município de Mazagão, o Dr. Márcio Fonseca Costa Peixoto.

Mas esse primeiro concurso da Defensoria Pública do Amapá foi realizado apenas para o cargo de defensor e não contemplou os outros cargos auxiliares, suprimindo somente uma parte da necessidade de recursos humanos para aparelhamento dessa instituição. Por essas razões, o quadro de pessoal da DEFENAP em Mazagão é reduzido a um defensor e um estagiário de direito contratado para auxiliá-lo nos trabalhos de atendimento aos cidadãos. Essa falta de pessoal torna precária a prestação da assistência jurídica aos necessitados, não obstante os esforços pessoais do defensor local.

Figura 2 - Fachada do antigo prédio da Defensoria Pública de Mazagão



Fonte: Elaborado pelo autor

Na pesquisa de campo, sendo feitas várias visitas a cidade, constatou-se que a DEFENAP em Mazagão possui um prédio próprio, mas está cedido a outro órgão público e que todos os atendimentos à população, a triagem de pessoas e os atos preparatórios para ingresso das ações são realizados numa pequena sala do Fórum, onde o defensor, o estagiário e as partes envolvidas nos processos dividem o mesmo espaço, ficando as demais pessoas aguardando no corredor do Fórum. Não há uma recepção para acolhimento dos cidadãos, nem uma sala reservada para o atendimento dos casos mais complexos e sigilosos, tudo acontece naquela pequena sala.

Figura 3 - Corredor dentro do Fórum onde fica a sala cedida à Defensoria Pública



Fonte: Elaborado pelo autor

Como só há em Mazagão um defensor público, este acumula todos os trabalhos nas diversas áreas do Direito, que vão desde a simples expedição de documentos e peças jurídicas, audiências de conciliação até a defesa nos julgamentos. Nos finais de semana e feriados, não há um defensor plantonista em Mazagão, ficando a cargo do núcleo de Santana os atendimentos nas medidas reputadas de urgência.

Vale destacar que a população de Mazagão tem o poder aquisitivo muito baixo e não dispõe de recursos para custear as despesas do processo, nem para contratar advogado particular para defesa de seus direitos, por isso, recorre com frequência à Defensoria Pública e isso faz com que ela se sobrecarregue e concentre a maior parte da demanda processual. Conforme relatório estatístico de processos anexo, a maioria das ações judiciais é patrocinada pela DEFENAP. Os populares a procuram para resolver principalmente litígios na área direito

de família, conflitos de vizinhança, reclamações contra empresa de telefonia, bem como ações de pequena causa.

Na entrevista realizada com o defensor público, constatou-se que a Defensoria Pública em Mazagão não tem nenhuma estratégia de divulgação de seu trabalho entre os moradores da cidade e nem da zona rural, para divulgar os serviços que ela pode lhes prestar. Não realiza nenhum tipo de curso, palestra, distribuição de cartilhas sobre os direitos humanos fundamentais dos cidadãos e como defende-los. Apesar da não divulgação da DEFENAP, mesmo sem conhecer o que pode esperar dela, os cidadãos mazaganenses a procuram com frequência e a ela acorrem para esclarecimentos e resolução de seus problemas. Com todos os limites acima expostos, o defensor atende um número expressivo de pessoas por semana, em média, 40 (quarenta), fora a participação direta ou indireta nas audiências em torno de 9 (nove) a 12 (doze), sem contar a triagem que é feita diariamente, restringindo a prestação de serviço para quem tem renda inferior a três salários mínimos ou patrimônio inferior a cem salários mínimos, ficando as pessoas com rendas e patrimônios superiores a esses limites fora das atribuições da DEFENAP.

Contudo, não se pode reduzir a atuação da DEFENAP aos aspectos negativos. Há também eventos louváveis, aqui podendo ser destacada a Ação pelo Dia do Defensor, realizada no dia 17 de maio do corrente, em que dezoito defensores públicos se deslocaram para Mazagão e fizeram um mutirão de orientação e assistência jurídica aos necessitados, prestando relevantes serviços à população.

5.2.2 O Ministério Público do Amapá – Promotoria de Mazagão

A Constituição Federal (1988. art. 127) dispõe que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Com isso, a própria Carta Magna já determina o campo de atuação do Ministério Público. Obviamente, o texto constitucional não quis reduzir o campo de atuação dessa instituição, mas dar o norte pelo qual ela deve se pautar.

No Projeto de Florença, encabeçado por Cappelletti (1988) e Garth (1988), ficou evidente que atualmente é dado ênfase aos novos direitos sociais e as políticas públicas decorrentes deles, surgidos com as necessidades do momento histórico e que o Ministério Público tem um papel muito relevante na efetivação desses direitos, em especial, na efetivação do acesso à justiça.

Mas, ainda no imaginário popular e na mentalidade de alguns operadores do direito, a figura do Promotor de Justiça está muito atrelada aos julgamentos do Tribunal do Júri, em que ele aparece desempenhando o papel de acusador. Entretanto, há muito mais coisas a serem feitas por um membro do parquet. É seguindo essa nova visão do papel dessa instituição, que muitos promotores têm denunciado as injustiças sociais, o abuso de autoridade de alguns governantes, a corrupção no serviço público e têm promovido ações na defesa do meio ambiente e na fiscalização de políticas públicas na valorização da cidadania.

Contudo, cabe aqui focar a atenção à atuação do Ministério Público na Promotoria de Mazagão. Nesta cidade atua apenas um promotor de justiça, o qual acumula as funções relacionadas com todos os ramos do Direito, não residente na localidade, sendo auxiliado por um assessor jurídico, cujo cargo é de livre nomeação e exoneração, dois servidores do quadro efetivo, um deles exerce o cargo de chefe de secretaria, dois estagiários de nível médio, quatro agentes de vigilância de empresa terceirizada. A Promotoria de Mazagão possui prédio próprio bem em frente ao fórum da cidade, com excelente infraestrutura, climatizado, com várias salas e gabinete para o trabalho do promotor, sete computadores disponíveis para o serviço, mas não tem embarcação própria para atividades nas áreas ribeirinhas (informações coletadas na entrevista com a chefe de secretaria da promotoria). Em termos de infraestrutura, equipamentos e recursos humanos, na linguagem popular, se diria que o Ministério Público estadual seria o primo rico da Defensoria Pública.

Figura 4 - Fachada da Promotoria de Justiça de Mazagão



Fonte: Elaborado pelo autor

A atividade da Promotoria de Justiça de Mazagão se divide em duas formas de atuação: a extrajudicial e a judicial. A primeira, a extrajudicial, em que se tenta atender as demandas menos complexas por meio da mediação de conflitos envolvendo problemas familiares, brigas entre vizinhos, relações de consumo. Essa mediação é feita de acordo com a demanda que chega à promotoria e não há em Mazagão um núcleo permanente de mediação extrajudicial de conflitos. A segunda forma de atuação, tem haver com as demandas que não são resolvidas na mediação extrajudicial e que são levadas ao Poder Judiciário, por meio de ajuizamento de ações. Conforme relatado pela Chefe de Secretaria da Promotoria de Mazagão e corroborado pela estatística de processos anexa, a demanda judicial está muita ligada aos problemas da infância e juventude, uma vez que há muitos casos de abuso sexual, crianças em situação de riscos e vulnerabilidade social pelo desamparo e maus tratos ocorridos no seio das famílias. Também há muito envolvimento de crianças e adolescentes com uso e tráfico de drogas na cidade de Mazagão. O cometimento de atos infracionais análogos aos crimes de furto, roubo, tráficos de drogas, lesões corporais por adolescentes em conflito com a lei é crescente e absorve uma parte das ações judiciais em que o Ministério Público estadual tem que atuar. O tráfico de drogas, furto e roubo, abuso sexual, sobretudo estupro de vulnerável, lesões corporais e homicídio cometidos por adultos são demanda em que exigem muito a atuação da Promotoria de Justiça de Mazagão. Há ainda a violência doméstica contra mulher que é um problema corriqueiro levado à promotoria.

Quanto ao atendimento à população, a Promotoria de Justiça de Mazagão recebe em média cinco pessoas por dia. Estas são encaminhadas ao promotor, se for o caso, ou aos outros agentes e órgãos públicos, de acordo com o problema apresentado. Os atendimentos estão algumas vezes ligados aos direitos humanos fundamentais como a saúde, em que há necessidade do MP ajuizar a Ação Civil Pública para obrigar o Estado a fornecer algum tipo de medicamento ou prestar serviço médico especializado para os casos emergenciais e de doença grave; a educação, em que se faz necessário ajuizar medida cabível para obrigar o Estado a garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência e ao transporte público intermunicipal. Conforme estatística de processos anexa, no período de dois anos e meio foram ajuizados 39 (trinta e nove) Ações Cíveis Públicas contra o Estado.

Alguns atendimentos são realizados in loco, em que o promotor e sua equipe se deslocam para o lugar do problema, como são os casos de conflito de terra e vistoria de obras públicas. Pela realidade geográfica de Mazagão, que é cortada por rios e igarapés, esse tipo de atendimento exige uma embarcação apropriada, mas a promotoria não a possui e fica na

dependência da disponibilidade de alguma instituição da cidade que possua barco, lancha ou canoa.

Dentre as atividades realizadas pelo Ministério Público para efetividade do acesso à justiça, destacam-se a mediação extrajudicial, acima comentada, que fora recomendada pela Resolução 125 do CNJ, como forma de solução dos litígios e da pacificação social e o evento chamado de “Rios de Cidadania”, realizado em novembro de 2016 em conjunto com o Fórum e a Prefeitura de Mazagão, Marinha do Brasil, em que esta disponibilizou um navio para as atividades de caráter social, de promoção da cidadania e de serviços jurídicos nas comunidades ribeirinhas do Rio Maracá e de outros rios de Mazagão.

5.2.3 A Advocacia em Mazagão

A advocacia é essencial à justiça, como dispõem a Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. A atividade do advogado é de fundamental importância para o acesso à ordem jurídica justa.

Mas um fato curioso é que, após procurar por toda a cidade de Mazagão, não foi encontrado nenhum escritório de advocacia estabelecido e organizado nessa localidade. Por conseguinte, não há também nenhum núcleo ou representação oficial da OAB em Mazagão, mesmo o fórum disponibilizando uma sala para essa instituição. A explicação dada pelos moradores e pelos operadores do direito é que a cidade é muito pequena e pobre, não comportaria o estabelecimento de escritórios de advocacia e que a Defensoria Pública já abarcaria a demanda existente na cidade. Quando um cidadão de Mazagão necessita de um advogado tem que contratar algum de Santana ou da Capital, ou se deslocar para uma dessas cidades.

6 CONCLUSÃO

A guisa de conclusão, depois de ter feito a revisão bibliográfica, a pesquisa de campo e analisado as coletas de dados, chega-se neste trabalho a algumas ponderações que agora serão consideradas.

Quanto aos autores citados, grande ênfase à obra de Cappelletti (1988) e Garth (1988), por ser ela principal fonte de informação sobre o acesso à justiça no mundo e por ser uma fonte primária de pesquisa sobre o assunto. Foi dado realce principalmente a análise sobre o movimento do acesso e as três ondas por acesso à justiça verificadas no Projeto de Florença e no mundo.

Mas, importância também foi dada a outros autores. Mondaini (2005), para quem o direito é visto como um campo de conflito, analisado sob a ótica da Sociologia Jurídica. Araújo Filho (2001), o qual faz uma análise do Judiciário, dizendo que a democracia, feita por cidadãos conscientes de seus direitos, imporia a adoção de novas regras ideológicas ao Judiciário. Silva (2001), o qual sustenta que o processo é, antes de tudo, um instrumento de realização da justiça, em contexto de legalidade e garantia ao respeito dos direitos constitucionais. Santos (1986) que faz duras críticas ao Judiciário frente ao surgimento de novos direitos na sociedade brasileira. Oliveira (2013), a qual propõe a adoção pelo Brasil do sistema jurídico americano conhecido como “Fórum de Múltiplas Portas” como forma de realização das políticas públicas de acesso à justiça adotadas pela Resolução 125/2010 do CNJ.

A metodologia foi aplicada dentro do que havia sido proposto inicialmente no Projeto de Mestrado apresentado à Banca de Qualificação.

A hipótese foi parcialmente comprovada, porque na análise da atuação da Vara Única de Mazagão foi surpreendente notar o atendimento ao público e a celeridade dos processos, bem como a realização das audiências concentradas de conciliação, com ênfase na mediação dos conflitos e na solução amigável dos problemas, atendendo com isso às orientações da Resolução 125/2010 do CNJ, para políticas públicas de acesso à justiça. Mas quanto ao quesito divulgação de informações aos jurisdicionados, embora o TJAP disponibilize seu site oficial muitas informações úteis aos usuários, deixou a desejar, porque não dispõe sequer de uma cartilha informativa para a população de Mazagão sobre seus direitos e o que pode obter com o serviço da Justiça, nem realiza palestras, divulgação nas escolas e entidades da cidade.

Quanto ao Ministério Público, a hipótese foi parcialmente comprovada, porque a Promotoria de Justiça de Mazagão cumpre uma rotina de promoção do acesso à justiça, tanto pela mediação extrajudicial dos conflitos, evitando o abarrotamento de demandas ao Judiciário, como por meio de medidas judiciais corriqueiras e extraordinárias, principalmente o ajuizamento da Ação Civil Pública como instrumento judicial para obrigar o Estado a cumprir seu papel quanto aos direitos à saúde, à educação e ao transporte público dos cidadãos necessitados. O que desfaz aquela hipótese de letargia dessa instituição.

Quanto à atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá em Mazagão, muitas críticas devem ser feitas, mas não por causa do defensor que atua na cidade, mas pela própria desorganização estadual da instituição, que não viabiliza as condições de infraestrutura, recursos humanos e aparelhamento do núcleo da DEFENAP em Mazagão, para melhor atendimento à população.

Pelo exposto, percebe-se que ainda há muita coisa a ser feita para cumprir as políticas públicas que tornem efetivo o direito básico de acesso à justiça ao povo de Mazagão.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Bernadete Sirqueira. **História da filosofia**. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 1986.

ALVIM, J. E. Carreira. Justiça: acesso e decesso. **Jus Navigandi**. Teresina, v.4, n. 65, p.11-15, jul. 2003. Disponível em: <<http://jus2.ol.com.br/dotrina/texto.asp?id=425>>. Acesso em: 07 jan. 2019.

AMAPÁ. Decreto nº 0069, de 15 de maio de 1991. Dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Amapá. **Diário Oficial do Estado**, Macapá, 15 maio 1991.

AMAPÁ. Lei Complementar nº. 0086, de 25 de junho de 2014. Dispõe sobre a reorganização e reestruturação da Defensoria Pública do Estado do Amapá e da carreira dos seus membros e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Macapá, 25 jun. 2014.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. São Paulo: EdLoyola, 2003.

ARAÚJO FILHO, Evilásio Correia de. **Cidadania e legitimação do Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2001.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NB – 88: resumos, procedimentos**. Rio de Janeiro: ABNT, 1987.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Informação e documentação: referências – elaboração: 6023: 2002**. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Informação e documentação: Trabalhos acadêmicos – Apresentação: NBR 14724**. Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras: 1891**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2001.

BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições brasileiras: 1946**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2001.

BARBOSA, Coracy Sobreira. **História da Justiça do Amapá**. Macapá: TJAP, 1999.

BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

- BENJAMIN, Cesar; ALBERTI, Ari José; SADER, Emir. **Opção Brasileira**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria general del derecho**. 3. ed. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1972.
- BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: OAB, 2004.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. Condições da ação e o princípio constitucional do acesso à justiça. In: ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Direito e processo**: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito, 2007.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais**: novos direitos de acesso à justiça. Florianópolis: Habitus, 2001.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso; MARTINS, Douglas Roberto. Julgamento antecipado da lide, direito à prova e acesso à justiça. In: ROSA, Alexandre Moraes da. **Para um direito democrático**: diálogos sobre paradoxos. São José: Conceito, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2000.
- BRINCAS, Paulo Marcondes. **Curso de Preparação Prática para Advocacia promovido pela Comissão do Jovem Advogado**. Florianópolis: OAB, 2006.
- CAMBI, Eduardo. Efeito devolutivo da apelação e duplo grau de jurisdição. **Genesis Revista de Direito Processual**. Curitiba, v.9, n. 1, p.22-27, jan./abr. 1996.
- CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à Justiça e cidadania**. Chapecó: Argos, 2003.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Brayant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARDOZO, Benjamin N. **Evolução do direito**. Belo Horizonte: Líder, 2004.
- CATTONI, Marcelo. **Poder constituinte e patriotismo constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Oliver; PISIER-KOUCHNER, Evelyne. **História das ideias políticas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, et.al. **Teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº. 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/imagens/atosnormativos/resolucao_125_pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

CRISAFULLI, Vezio. **La Costituzione e le sue disposizioni de principio**. [S.l]: Giuffrè, 1952.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ESSER, Josef. **Principio y norma em elaboración jurisprudencial del derecho privado**. Barcelona: Bosch, 1961.

FALCÃO, Joaquim. **Conflito de direito de propriedade: invasões urbanas**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FARIA, José Eduardo. Ordem legal X Mudança social: a crise do Judiciário e a formação do magistrado. In: **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1994.

FARIAS, Dóris Ghilardi de. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil brasileiro: em busca da harmonia com os princípios da efetividade e da celeridade processual**. Itajaí:[s.n], 2006.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga: estudos sobre o oculto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. 3. ed. Bauru: Edipro, 2001.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. São Paulo: UNESP, 1996.

GILISEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Crise no Poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça**. São Paulo: Ática, 1997.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. 2. ed. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e a validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e a validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. Petrópolis: Vozes, 1998.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

JHERING, Rudolf von. **O universo do direito**. Belo Horizonte: Líder, 2004.

JOSÉ, Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v.9, n. 18, p.389-402, 1996.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

KRUEGER, Paola Gomes Estrella. A razoável duração do processo. In: MARIOT, Giovani Rodrigues (Org.). **OAB em movimento**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

LASWELL, H. D. **Politics: who gets, when, How**. Cleveland: Meridian Books, 1936.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LEIRIA, Nelson Hamilton. Breves notas sobre a morosidade do processo judicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Florianópolis, v.7, n. 22, p.11-16, 2005.

LIMA FILHO, Francisco das C. Os movimentos de acesso à justiça nos diferentes períodos históricos. **Juris Síntese**, Porto Alegre, v.23, n. 16, p.33-38, nov./dez. 2000.

LUMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

LYNN, L. E. **Designing public policy: a casebook on the role of policy analysis**. Santa Monica: Calif. : Goodyear, 1980.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

MARCHAL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zarár, 1967.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARMOR, Andrei. **Direito e interpretação: ensaios de Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MARX, Karl ; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo, 2005.

McLLWAIN, Charles Howard. **Constitucionalismo antigo y moderno**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

MEAD, L. M. Public policy: vision, potential, limits. **Policy Currents**, v.1, n. 4, p.33-37, fev. 1995.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: tomo II**. 2.ed. Coimbra: Ed.Coimbra, 1993.

MONDAINI, Marco. **Sociedade e acesso à justiça**. Recife: EdUFPE, 2005.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, barão de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Guilherme Braga Pena. **Assistência jurídica, defensoria pública e o acesso à jurisdição no Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MORAES, Humberto Pena de; SILVA, José Fontenelle Teixeira da. **Assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1984.

MORAES, Silvio Roberto Mello. **Princípios institucionais da defensoria pública: Lei Completar 80 de 12.1.94 anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MORAIS, Paulo Dias. **O Amapá em perspectiva: uma abordagem histórico-geográfica**. Macapá: Gráfica J.M., 2005.

MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** Porto Alegre: [s.n], 2000.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NEVES, Iêdo Batista. **Vocabulário prático de tecnologia jurídica e de brocardos latinos**. Rio de Janeiro: APM, 1987.

NOGUEIRA, Ronaldo. **Constituições brasileiras: 1824**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2001.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. **O Fórum de múltiplas portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multimedea, 2013.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PARSONS, Wayne. **Políticas públicas: una introduction a la teoria e la practa del analisis de políticas**. México: FLACSO, 2007.

PASTORE, Suzana Vereta Nahoum. O direito de acesso à justiça: os rumos da efetividade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 12, n.49, p. 154-190, out/dez, 2004.

PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales: teoria general**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

PETERS, B. G. **American Public Policy**. Chatham: Chatham House, 1986.

PINTO, Manuel de Jesus de Souza. **Conhecendo o Amapá**. 2. ed. Belém: Cultural Brasília, 2018.

PORTO, Walter Costa. **Constituições brasileiras: 1937**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2001.

RAMOS, Glauco Gumerato. Realidade e perspectivas da assistência jurídica ao necessitado no Brasil. **Revista do Advogado**, São Paulo, v.7, n. 59, p.44-47, 2000.

REALE, Miguel. **Nova fase do direito moderno**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. Acesso à justiça no Estado contemporâneo: concepção e problemas fundamentais. In: **Elementos de Teoria Geral do Processo**. Florianópolis: [s.n], 1996.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça: dimensões jurídico-processuais no contexto brasileiro da última década**. Florianópolis:[s.n], 1993.

RODRIGUES, Nelson Fedrizzi. Antecipação de tutela recursal em sede de agravo e apelação. Interpretação da Lei 10.352/2001. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda

Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. São Paulo: Edipro, 2000.

RUIVO, Fernando. Aparelho judicial, Estado e legitimação. In: FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1994.

SADECK, Maria Tereza. Apresentação da obra. In: **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANCHES FILHO, Alvino Oliveira. Experiências institucionais de Acesso à Justiça no estado da Bahia. In: SADECK, Maria Tereza. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v.3, n. 21, p.11-16, nov.1986.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasargada**. Denver: Law & Society Reviews, 1977.

SANTOS, Ernani Fidelis. **Novos perfis do processo civil brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SANTOS, Fernando Rodrigues. **História do Amapá**. 6. ed. Valcan: Macapá, 2001.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. São Paulo: Nobel, 2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, José Manuel de Azevedo e. Mazagão: de Marrocos para a Amazônia. **Revista de história da Sociedade e da Cultura**, Universidade, v.7, n.2, p. 81-109, 2001.

SILVA, Karine Souza. **Globalização e Exclusão social**. Curitiba: Juruá, 2000.

SILVA, Marco Antônio Marques. **Acesso à justiça penal e Estado democrático de direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SILVEIRA, João Carlos da. Acesso à justiça e direitos fundamentais. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 3, n. 23, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=425>>. Acesso em: 07 jan. 2019.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Formação histórica do Brasil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: conceitos, tipologias e subáreas**. São Paulo: Fundação Luiz Eduardo Magalhães, 2002.

TÁCITO, Caio. **Constituições brasileiras**: 1988. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2001.

TICIANELLI, Maria Fernanda Rossi. **Princípio do duplo grau de jurisdição**. Curitiba: Juruá, 2005.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **O Antigo Regime e a Revolução**. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

TORRES, Jason Ayres. **O Acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VIDAL, Laurent. **Mazagão**: a cidade que atravessou o Atlântico. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Cliper, 1998.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ANEXO A – ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS I

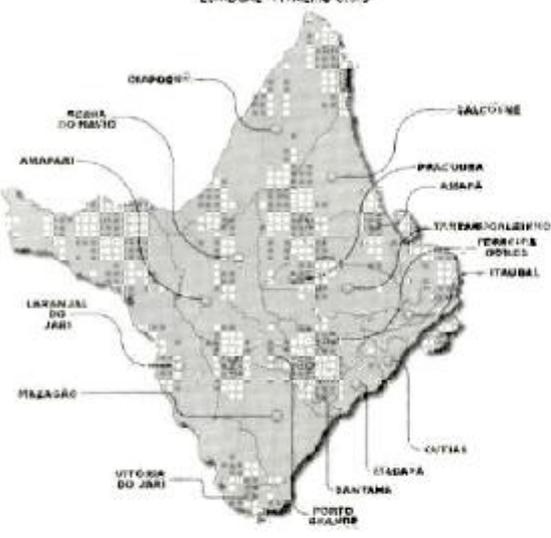


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amapá

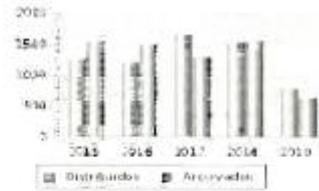
Tucujurômetro 2.0

Tucujurômetro (Dados extraídos online)

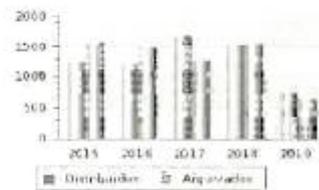
Estatísticas Processuais *



MACAPÁ



VITÓRIA



Taxa de Congestionamento



PROCESSOS COM RÉUS PRESOS

Sentença Não Tipificada em Julgado: 4
Sem Sentença Proferida: 22

ILICAMINOS PENDENTES:	0
DISPACHOS PENDENTES:	0
DIREITOS PENDENTES:	0
RECURSOS PENDENTES:	7
PROCESSOS EM TRÂNSITO:	1988
JUIZ TITULAR PRÓX:	SALOMÉ FERREIRA DA SILVA
SECRETARIA:	PERMES DASILVA/SUSILVARAM
EXERCÍCIO:	AV. INTERMUNTE ALFREDO PINO, 141

1000 Utilizar ao topo

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
Rua General Américo, 2269, Caixa 62900-911, Macapá - Amapá - Brasil
Fórum de Atendimento: 07.531.3411.301, Fone: +55 (96) 3312-5300

ANEXO B – ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS II

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

<http://www.tjap.jus.br/app/ocpn/proc/view/view.php>

Quinta, Maio 30, 2019

Ir ao Painel Produtividade dos Magistrados Turjujuometro 2G

Turjujuometro (Dados extraídos em 16/05/2019)

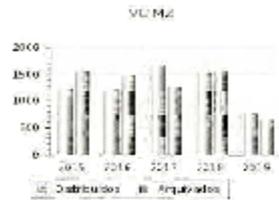
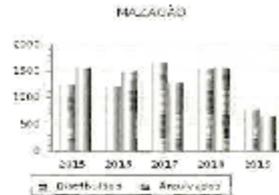
Estatísticas Processuais *

ESTADUAL - PRIMEIRO GRAU

30

MAI 2019

3000 LINHAS DE MAGISTROS



PROCESSOS COM RÉLS PRESOS

Sentença NÃO Turjujuata em Juízo de 1ª Instância Processual 23

PROCESSOS PENDENTES:	0
DEMANDAS RECORRIDAS:	0
RECURSOS RECORRIDOS:	7
PROCESSOS EM TRÂMITE:	160
JUIZ RESPONSÁVEL:	ALICE PEREIRA DA SILVA
ÓRGÃO DE DESTINAÇÃO:	PERMEX DA 2ª VARSAUSUA FAMA
CLASSIFICAÇÃO:	AN INVENTARIAL/PROD PTTC, 2/1

Comparar Desempenho

[Voltar ao topo](#)

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
 Rua General Rondon, 1205, Centro, 69800-011, Macapá - Amapá - Brasil
 Horário de Atendimento: 07:00h às 14:00h | Fone: +55 (96) 3312-3300

Copyright © 2019 - Todos os direitos reservados.

ANEXO C – ESTATÍSTICA DE PROCESSOS/RITO/TIPO DISTRIBUIÇÃO



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP - COMARCA DE MACAPÁ

Relatório de Processos
Período - Data Distribuição: de 01/01/2017 a 31/05/2019
Local: VARA ÚNICA DE MAZAGAO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS/RITO/TIPO DISTRIBUIÇÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGAO

D.A - Distribuição Anual
D.A.C - Demanda Não é Competência
D.D - Distribuição Distribuída
E.A - Re Distribuição Anual
E.A.C - Re Distribuição Anual Competência
E.D - Re Distribuição Distribuída

Rito	D.A	D.A.C	D.D	E.A	E.A.C	E.D	TOTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	39	0	0	0	0	0	39
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AJENAÇÃO EDUCÁRIA	16	0	0	1	0	0	17
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	2	0	0	0	0	0	2
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO	1	0	0	0	0	0	1
AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO	1	0	0	0	0	0	1
AÇÃO DE USUCAÇÃO DE TERAS PARTICULARES	1	0	0	0	0	0	1
AÇÃO MONITÓRIA	2	0	0	0	0	0	2
AÇÃO POSSESSÓRIA	28	0	0	1	0	0	29
ADOCÇÃO	2	0	0	0	0	0	2
ALIMENTOS	186	0	4	1	0	0	191
APROPRIAÇÃO INDÉBITA	3	0	0	2	0	0	5
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL	2	0	0	0	0	0	2
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE	1	0	0	0	0	0	1
BUSCA E APREENSÃO	3	0	0	0	0	0	3
CARTA DE ORDEM	1	0	0	0	0	0	1
CARTA PRECATÓRIA	626	0	0	19	0	0	645
CARTA PRECATÓRIA	219	0	0	18	0	0	237
CONTRAVENÇÕES PENAS (DPC - LE 5488/41-IPC)	30	0	0	0	0	0	30
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	4	0	0	0	0	0	4
CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE (LE Nº 8.069)	0	0	1	0	0	0	1
CRIMES CONTRA A FAUNA E FLORA (LE Nº 9.605/98)	2	0	2	1	0	0	5
CRIMES CONTRA A HONRA	91	0	1	0	0	0	92
CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL	166	0	2	1	0	0	169
CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL	33	0	2	6	0	0	41
CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	5	0	0	0	0	0	5
CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO	1	0	0	0	0	0	1
CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS	0	0	0	1	0	0	1
CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	0	0	0	2	0	0	2
CRIMES DE PERIGO COMUM	4	0	0	0	0	0	4
CRIMES DE FURTO LEGAL DE ARMAS (LE Nº 10.826 /03)	33	0	9	5	0	0	47
CRIMES DE TORTURA (LE Nº 9.455 / 97)	1	0	0	0	0	0	1
CRIMES DE TRÁNSITO (CTB - LE Nº 9.503/97)	32	0	1	6	0	0	39
CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LE Nº 11.340)	1	0	0	0	0	0	1

ANEXO D – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA DEFENAP



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Nome:
 Endereço Residencial:
 Cidade/Estado: Data de Nascimento:
 Identidade/RG: Órgão Expedidor: PTC-AP
 CPF:
 Nome do Pai:
 Nome da Mãe:
 Fone Celular:
 Profissão: - Renda Mensal: R\$

DECLARO, sob as penas da Lei e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que desejo ser assistido pela Defensoria Pública e, atendendo ao disposto nas Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83, que não disponho de rendimento suficiente que me permita pagar as custas processuais sem prejuízo de meu sustento pessoal e familiar.

DECLARO, ainda, que estou ciente de que a falsidade nas informações prestadas implica sanções na esfera cível e criminal.

Mazagão-AP, 20 de maio de 2019

 Declarante

DEFENSORIA PÚBLICA

Rua Eliezer Levy, s/n, esquina com Av. Procopio Rolo – Centro - Cep: 68903-140

ANEXO E – QUESTIONÁRIO APLICADO AO CHEFE DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAZAGÃO

1. Quantos juízes atuam na Comarca de Mazagão?
2. Quantos serventuários concursados estão lotados na Comarca?
3. Quantos servidores de outros estão à disposição da Comarca de Mazagão?
4. Quantos processos em tramitação e quantos arquivados?
5. Quais as principais demandas judiciais (família, cível, penal, fazenda pública)?
6. Qual a duração média dos processos da distribuição até a decisão final?
7. Quantos processos são extintos sem resolução do mérito e quais os motivos?
8. Quantas pessoas são atendidas em média por semana?
9. Quantos computadores o Fórum de Mazagão possui e se é disponibilizado algum tipo de sistema para utilização pelos usuários?
10. Quais são as políticas públicas existentes na Vara para a promoção do acesso à justiça do cidadão de Mazagão?
11. Quais as alternativas implementadas para otimização dos serviços?
12. Há divulgação dos serviços oferecidos pela Vara à população de Mazagão? (palestras, cursos, utilização de mídias locais e gerais)?

ANEXO F – QUESTIONÁRIO APLICADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MAZAGÃO

1. Quantos Promotores de Justiça atuam na Promotoria de Justiça de Mazagão?
2. Quantos serventuários concursados existem na Promotoria de Mazagão?
3. Quantos servidores de outros órgãos estão à disposição da Promotoria?
4. Quais as principais demandas judiciais e extrajudiciais enfrentadas pela Promotoria?
5. Qual a duração média de processos de atuação da atuação da Promotoria?
6. Quantos processos em que o MP é o autor são extintos sem resolução de mérito e os motivos?
7. Quantas pessoas são atendidas em média por semana pela Promotoria?
8. Quantos computadores existem na Promotoria de Mazagão e se existe algum sistema que facilite ao usuário o acesso às informações desejadas?
9. Quais as políticas públicas da Promotoria de Justiça de Mazagão para promoção do acesso à justiça aos cidadãos?
10. Quais as alternativas implementadas para otimização dos serviços?
11. Há divulgação dos serviços oferecidos pela Promotoria à população de Mazagão? (palestras, cursos, utilização de mídias locais e gerais)?

ANEXO G – QUESTIONÁRIO APLICADO À DEFENSORIA PÚBLICA EM MAZAGÃO

1. Quantos defensores públicos atuam na cidade?
2. Quantos serventuários concursados existem na Defensoria de Mazagão?
3. Quantos servidores de outros órgãos estão à disposição da Defensoria?
4. Quais as principais demandas judiciais e extrajudiciais enfrentadas pela Defensoria?
5. Qual a duração média de processos de atuação da atuação da Defensoria?
6. Quantos processos em que a Defensoria patrocinou são extintos sem resolução de mérito e os motivos?
7. Quantas pessoas são atendidas em média por semana pela Defensoria de Mazagão?
8. Quantos computadores existem na Defensoria de Mazagão e se existe algum sistema que facilite ao usuário o acesso às informações desejadas?
9. Quais as políticas públicas da Defensoria Pública de Mazagão para promoção do acesso à justiça aos cidadãos?
10. Quais as alternativas implementadas para otimização dos serviços?
11. Há divulgação dos serviços oferecidos pela DEFENAP a população de Mazagão? (palestras, cursos, utilização de mídias locais e gerais)?